

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Decreto do Presidente da República n.º 28/2009 de 2 de
Dezembro
Decreto do Presidente da República n.º 29/2009 de 2 de
Dezembro
Decreto do Presidente da República n.º 30/2009 de 2 de
Dezembro
Decreto do Presidente da República n.º 31 de 10 de Junho
de 2009
GOVERNO:
DECRETO-LEI N.º 35/2009 de 2 de Dezembro
Altera o Decreto-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junho 3846

DECRETO-LEIN.º 36/2009 de 2 de Dezembro

Regime Jurídico do Acesso ao Ensino Superior 3865

Diploma Ministerial n.º 001/2009 de 2 de Dezembro

Decreto do Presidente da República n.º 28/2009

de 2 de Dezembro

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009 de 18 de Março para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos do artigo 87° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3° do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-

Leste" os seguintes militares do 6° Contigente do Subagrupamento Bravo da GNR:

- 1. Paulo Alexandre Ferro Cabrita, Capitão de Infantaria
- 2. Helder Romeu Serra Oliveira, Capitão de Infantaria
- 3. Carlos Eduardo Patronilho R. de Queiroz, Tenente de Infantaria
- 4. Pedro Miguel Dias Ramos, Tenente de Infantaria
- 5. Mafalda de Jesus G. de Almeida Martins, Tenente de infantaria
- 6. Mario Viegas Martins, Tenente de Infantaria
- 7. José Mário Navarro De Oliveira, Sargento Ajudante de Infantaria
- 8. Luís Filipe Soares de Sousa, Sargento Ajudante de Infantaria
- 9. António Figueiredo Alves, Sargento Ajudante de Infantaria
- Francisco José Dias Gonçalves, Sargento Ajudante de Infantaria
- Manuel Pinto De Carvalho, Sargento Ajudante de Infantaria
- 12. Paulo José Santos Do Amaral, 1º Sargento de Infantaria
- 13. Paulo Jorge Afonso Certal, 1° Sargento de Infantaria
- 14. Hugo Fernando Damásio Martins, 1º Sargento de Infantaria
- 15. António Gomes Pereira, 1º Sargento de Infantaria
- 16. João Carlos Ribeiro Nunes, 1º Sargento de Infantaria
- 17. Luís Miguel dos Reis Fernandes, 1° Sargento de Infantaria
- 18. Rui Pedro Heleno Janeiro, 1° Sargento de Infantaria
- 19. Rui Pedro Ramalho Trinca, 2º Sargento de Infantaria
- 20. Nuno Miguel Bernardino da Fonseca, 2º Sargento de Infantaria
- 21. Jerónimo Carlos da Cruz Tavares, 2º Sargento de Infantaria
- 22. Júlio Alexandre Patrício Teodoro, 2º Sargento de Infantaria
- 23. Fernando Luís Albuquerque Lopes, Cabo de Infantaria
- 24. Fernando José Mendes Dias, Cabo de Infantaria
- 25. Paulo Alexandre Leonor Geraldo Rosário, Cabo de Infantaria
- 26. Duarte Nuno, Cabo de Infantaria

- 27. Adolfo Carlos Lopes Pereira Clérigo, Cabo de Infantaria
- 28. António Joaquim Fernandes Nunes, Cabo de Infantaria
- 29. João Vicente Catarino Rato, Cabo de Infantaria
- 30. Carlos Manuel Da Silva Ramos Santos, Cabo de Infantaria
- 31. Carlos Manuel Dias Cabanas, Cabo de Infantaria
- 32. Delfim Duarte Fernandes, Cabo de Infantaria
- 33. José António Pereira Venâncio, Cabo de Infantaria
- José Francisco Coelho Sobral Das Neves, Cabo de Infantaria
- 35. Rui Manuel Catorrinho Rolhas, Cabo de Infantaria
- 36. Victor Manuel Silva Maximo, Cabo de Infantaria
- 37. João Paulo Cardoso da Costa, Cabo de Infantaria
- 38. David Ramalho Branco, Cabo de Infantaria
- 39. João Alves António, Cabo de Infantaria
- 40. João M. Carvalho Gonçalves Azevedo, Cabo de Infantaria
- 41. José Manuel Alves Ventura, Cabo de Infantaria
- 42. Rui Fernando Oliveira Custódio, Cabo de Infantaria
- 43. João de Jesus Cruz Dos Santos Trindade, Cabo de Infantaria
- 44. Carlos Manuel Pereira Romão, Cabo de Infantaria
- 45. Rui Manuel Do Rego Gomes, Cabo de Infantaria
- 46. Orlando Augusto Gil Cosme, Cabo de Infantaria
- 47. Martinho Nogueira Caldeira, Cabo de Infantaria
- 48. Manuel Pereira Alves, Cabo de Infantaria
- 49. Artur Eugénio Pelicano, Cabo de Infantaria
- 50. Benek Marilandy Pinto de Morais, Cabo de Infantaria
- 51. Joaquim Jorge Marques De Carvalho, Cabo de Infantaria
- 52. Paulo Sérgio Gomes Abrantes, Cabo de Infantaria
- 53. António Joaquim Parchão Moutinho, Cabo de Infantaria
- 54. Hélder Simão Nunes, Cabo de Infantaria
- 55. Alberto Ambrósio Geraldes Rodrigues, Cabo de Infantaria
- 56. Paulo Renato Oliveira Rodrigues, Guarda de Infantaria
- 57. António Da Silva Barros Ferreira, Guarda de Infantaria
- 58. Celso Renato Martins Coelho, Guarda de Infantaria
- 59. José António Canifa Andrade, Guarda de Infantaria
- 60. José António Almeida Grandão, Guarda de Infantaria
- 61. Luís Miguel Ferreira Lopes, Guarda de Infantaria
- 62. Nuno Alexandre Marques Paulo, Guarda de Infantaria
- 63. Nuno Miguel Saores Bernardo, Guarda de Infantaria
- 64. Rosa Maria Madaleno Gil, Guarda de Infantaria
- 65. Bruno Filipe Teixeira Coelho Rebelo, Guarda de Infantaria
- 66. Sérgio Manuel Xavier Figueirinha, Guarda de Infantaria
- 67. Sérgio Miguel Reiguinho Santos, Guarda de Infantaria
- 68. Ricardo Augusto Martins Lisboa, Guarda de Infantaria
- 69. Paulo Alexandre Dos Santos Nunes, Guarda de Infantaria
- 70. Tiago Francisco Gonçalves De Sousa, Guarda de Infantaria
- 71. Miguel Ângelo De Jesus Coelho, Guarda de Infantaria

- 72. Celso de Araújo Cardoso, Guarda de Infantaria
- 73. Paulo Alexandre F. Mendes da Silva, Guarda de Infantaria
- 74. Carlos Manuel Martins, Guarda de Infantaria
- 75. Jorge Miguel Cascais Martins, Guarda de Infantaria
- 76. Nuno Miguel Gomes Martins, Guarda de Infantaria
- 77. Nelson Humberto Coelho Catarino, Guarda de Infantaria
- 78. Jacinto Manuel Mesquita Rodrigues, Guarda de Infantaria
- 79. Nuno Filipe Da Silva Lopes, Guarda de Infantaria
- 80. Luís Emanuel Lopes Santos, Guarda de Infantaria
- 81. Mário Rui Feiteira Trindade, Guarda de Infantaria
- 82. Cedric Teixeira Ferreira, Guarda de Infantaria
- 83. Marcos Ant. S. De Almeida Henriques, Guarda de infantaria
- 84. Jorge Miguel Rodrigues Lourenço, Guarda de Infantaria
- 85. Pedro Miguel Duarte Da Silva, Guarda de Infantaria
- 86. Pedro Manuel da Silva Barbosa, Guarda de Infantaria
- 87. Joaquim Manuel Martins Tomé, Guarda de Infantaria
- 88. Filipe Miguel Feliciano Brás, Guarda de Infantaria
- 89. Renato José Direitinho Dos Santos, Guarda de Infantaria
- 90. José Manuel Da Rosa Casimiro, Guarda de Infantaria
- 91. Paulo Jorge Brites Ramos, Guarda de Infantaria
- 92. André Filipe Ramos Batista, Guarda de Infantaria
- 93. Luís Filipe Macedo Freitas Nunes, Guarda de Infantaria
- 94. Adérito Da Silva Castro Guedes Vieira, Guarda de Infantaria
- 95. Vitor Eugénio Ferreira Dias, Guarda de Infantaria
- 96. Benvindo Monteiro Mendes Martins, Guarda de Infantaria
- 97. José Paulo Pereira De Almeida, Guarda de Infantaria
- 98. António Guerreiro Botelho Madeira, Guarda de Infantaria
- 99. Rogério Paulo Cadavez Fialho, Guarda de Infantaria
- 100. Jhonny Gomes Andrade, Guarda de Infantaria
- 101. António José Bizarro Silva, Guarda de Infantaria
- 102. Luís Tiago Morais Afonso, Guarda de Infantaria
- 103. Victor Emanuel Cortinhas De Sousa Rosa, Guarda de Infantaria
- 104. Jorge Daniel Valentim Pinto, Guarda de Infantaria
- 105. José Manuel seco Andrade, Guarda de Infantaria
- 106. Carlos André Simão Vieira, Guarda de Infantaria
- 107. Nelson José Ramos Fontoura, Guarda de Infantaria
- 108. Nuno Gonçalo Moreira Rodrigues, Guarda de Infantaria
- 109. Cristiano Jorge Da Costa Teixeira, Guarda de Infantaria
- 110. Nicolau Pereira Afonso, Guarda de Infantaria
- 111. Tiago Filipe Lérias Paulino, Guarda de Infantaria
- 112. Pedro Mig. R. Da Silva De Jesus Gonçalves, Guarda de Infantaria
- 113. Nuno Filipe Rodrigues Teixeira, Guarda de Infantaria
- 114. Manuel Carlos Vinagre Gonçalves, Guarda de Infantaria
- 115. Edgar Henrique Pinto Reimão, Guarda de Infantaria

- 116. Pedro Jorge Castro Santos, Guarda de Infantaria
- 117. Bruno Miguel Ferreira Da Silva, Guarda de Infantaria
- 118. Luís Miguel Moreira Monteiro, Guarda de Infantaria
- 119. Carlos Eduardo Amaral Bernardo, Guarda de Infantaria
- 120. Rui Pedro Pinto Teixeira, Guarda de Infantaria
- 121. Aníbal José Branco Barreira, Guarda de Infantaria
- 122. Luís Filipe Rosa Santos, Guarda de Infantaria
- 123. Carlos Filipe Pires Martins, Guarda de Infantaria
- 124. Paulo Emanuel Catarino Azevedo, Guarda de Infantaria
- 125. Sérgio José Moreira Madeira, Guarda de Infantaria
- 126. João Paulo Nogueira Fernandes, Guarda de Infantaria
- 127. André Gouveia Da Rocha, Guarda de Infantaria
- 128. Carlos Bruno Casimiro Cardoso, Guarda de Infantaria
- 129. Elson Sebastião Sobreira, Guarda de Infantaria
- 130. Pedro Filipe Leão Cunha Martins, Guarda de Infantaria
- 131. André Moreira Faria, Guarda de Infantaria
- 132. Manuel João Rodrigues Amaral, Guarda de Infantaria
- 133. Justino Alberto Sá Machado, Guarda de Infantaria
- 134. Jorge D. Carrola Milheiro Gonçalves, Guarda de Infantaria
- 135. Marcos Cunha Pereira, Guarda de Infantaria
- 136. Bruno Ricardo Ferreira Quintão, Guarda de Infantaria
- 137. Bruno Miguel Dos Santos Melgão, Guarda de Infantaria

Publique-se,

José Ramos-Horta

Presidente da República

Presidência da República, Farol, 03 de Março de 2009

Decreto do Presidente da República n.º 29/2009

de 2 de Dezembro

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 01 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 87° da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3° do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes militares do 7° Contigente do Subagrupamento Bravo da GNR:

- 1. Nuno Miguel Oliveira Simões, Capitão de Infantaria
- 2. Tenente Luís Manuel Ferreira Fernandes, Tenente de Infantaria
- 3. Miguel António Gomes, Tenente de Infantaria
- 4. Bruno Vicente Barros Cardoso Ribeiro, Tenente de Infantaria
- 5. Francisco José Castro Martins, Tenente de Infantaria
- 6. Ruben Pereira Ferreira. Tenente de Infantaria
- 7. Carlos Manuel de Almeida Canatário, Tenente de Infantaria
- 8. Feliciano do Nascimento Paiva e Cunha, Sargento Chefe de Infantaria
- 9. Celestino Cardoso Seco, Sargento Chefe de Infantaria
- José Manuel Soares de Almeida, Sargento Chefe de Infantaria
- Victor Manuel Rum Castro, Sargento Ajudante de Infantaria
- 12. Manuel José Rodrigues Gonçalves, Sargento Ajudante
- 13. José Manuel Bexiga Agostinho, Sargento Ajudante
- 14. José Luís da Silva Caeiro, 1º Sargento
- 15. António Alves Cunha Silva, 1º Sargento de Infantaria
- 16. José Filipe Teixeira Dias, 1º Sargento de Infantaria
- 17. Álvaro Calisto Pinto Carvalho Pereira, 2º Sargento de Infantaria
- 18. Rui Pedro Heleno Janeiro, 2º Sargento de Infantaria
- 19. Filipe Miguel Quaresma Baptista, 2º Sargento de Infantaria
- 20. Sérgio Miguel Baptista Adelino, 2º Sargento de Infantaria
- Pedro Miguel Malagueta Lobato Barroso, 2º Sargento de Infantaria
- 22. Manuel Fernandes Fona Vieira, 2º Sargento de Infantaria
- 23. Alexandre Miguel Brasiel Mingates Taboas, 2º Sargento de Infantaria
- 24. Nuno Miguel Faria Barbosa, 2º Sargento de Infantaria
- 25. Manuel Francisco Viana Dionísio, Cabo chefe de Infantaria
- 26. Fernando Teixeira, Cabo chefe de Infantaria
- 27. Carlos Augusto Hino Dias, Cabo de Infantaria
- 28. João José da Fonseca Lopes, Cabo de Infantaria
- 29. Manuel José Pires Afonso, Cabo de Infantaria
- 30. Fernando Jorge Afonso, Cabo de Infantaria
- 31. Emílio António Fernandes, Cabo de Infantaria
- 32. Jorge Manuel Correia Nunes, Cabo de Infantaria
- 33. Fernando Vicente Cavaco, Cabo de Infantaria
- 34. António Augusto de Carvalho, Cabo de Infantaria
- 35. Manuel João Duro Aires, Cabo de Infantaria

- 36. Francisco António Martins Cardoso, Cabo de Infantaria
- 37. José Carlos Vicente Simões, Cabo de Infantaria
- 38. Carlos Manuel Lopes Fontoura, Cabo de Infantaria
- 39. Hugo Duarte de Carvalho Gomes, Cabo de Infantaria
- 40. Fernando Alberto de Carvalho Claúdio, Cabo de Infantaria
- 41. Luís Filipe Bispo Catarino, Cabo de Infantaria
- 42. Paulo Alexandre Alves Baptista, Cabo de Infantaria
- 43. Mário Miguel Letras Fialho, Cabo de Infantaria
- 44. José Francisco Coelho Sobral Neves, Cabo de Infantaria
- 45. Artur Jorge Pires Fidalgo, Cabo de Infantaria
- 46. Adriano José Fernandes Sequeira, Cabo de Infantaria
- 47. Herlander Filipe Paulo Soares, Cabo de Infantaria
- 48. Paulo Jorge da Cruz, Guarda de Infantaria
- 49. António Jorge Rodrigues Santana, Guarda de Infantaria
- 50. Paulo Fernando Carvalho Pinto, Guarda de Infantaria
- 51. Reinaldo Ribeiro Barbosa, Guarda de Infantaria
- 52. Carlos Manuel Morais Gomes, Guarda de Infantaria
- 53. Justino da Conceição Ramos, Guarda de Infantaria
- 54. José António Mendes Gargate, Guarda de Infantaria
- 55. Amândio Bruno de Cristo Ordem, Guarda de Infantaria
- 56. Manuel Martins Gonçalves, Guarda de Infantaria
- Carlos Manuel Lopes Ferreira Gonçalves, Guarda de Infantaria
- 58. Nuno Louro da Silva, Guarda de Infantaria
- 59. Victor Manuel Simões Rosado, Guarda de Infantaria
- 60. Carlos Filipe de Aguiar Alvão e Sousa, Guarda de Infantaria
- 61. Pedro Manuel Jesus Oliveira, Guarda de Infantaria
- 62. Valdemar Almeida Da Cruz, Guarda de Infantaria
- 63. Ricardo Jorge Luís Farinha, Guarda de Infantaria
- 64. Nelson Alexandre Primoroso Caetano, Guarda de Infantaria
- 65. Pedro Miguel Da Silva Ramalho, Guarda de Infantaria
- 66. Rosa Maria Madaleno Gil, Guarda de Infantaria
- 67. Francisco Alberto De Brito Varela, Guarda de Infantaria
- 68. Emídio Vírgilio Pires Jones Tembe, Guarda de Infantaria
- 69. Bruno Filipe Teixeira Coelho Rebelo, Guarda de Infantaria
- 70. Rui Filipe Pombinho Silva, Guarda de Infantaria
- Paulo Sérgio Dos Santos Santana Aguiar, Guarda de Infantaria
- 72. Marco Paulo Maia Do Quintal, Guarda de Infantaria
- 73. Pedro Miguel Sousa Lopes, Guarda de Infantaria
- 74. Alberto Pinto Andrade, Guarda de Infantaria
- 75. Eduardo José Cardoso Carrainho, Guarda de Infantaria
- Cláudia Alexandra Nascimento Figueiredo, Guarda de Infantaria
- 77. Tiago Manuel Da Fonseca Pereira, Guarda de Infantaria

- 78. Amândio Jorge Pinto Almeida, Guarda de Infantaria
- 79. Sérgio Miguel Lobo De Oliveira, Guarda de Infantaria
- 80. Miguel Ângelo De Castro Moura, Guarda de Infantaria
- 81. Valter Emanuel Dos Santos Pereira, Guarda de Infantaria
- 82. Helder Gabriel Gonçalves Coutinho, Guarda de Infantaria
- 83. Filipe Jorge Dos Santos Silva, Guarda de Infantaria
- 84. Hélder João Fernandes Roque, Guarda de Infantaria
- 85. Pedro José Pereira Antunes, Guarda de Infantaria
- 86. Carlos Eduardo Alves Cecilio Gomes, Guarda de Infantaria
- 87. João Paulo Pereira Antunes, Guarda de Infantaria
- 88. Carlos Eduardo Alves Cecílio Gomes, Guarda de Infantaria
- 89. João Paulo Pereira Venâncio Constantino, Guarda de Infantaria
- 90. Francisco João Alves Silvestre, Guarda de Infantaria
- 91. Luís Filipe Santos Órfão, Guarda de Infantaria
- 92. Bruno Daniel Da Silva Cortesão, Guarda de Infantaria
- 93. Paulo Sérgio Pessanha Saraiva Loureiro, Guarda de Infantaria
- 94. Daniel Filipe Henriques Pereira, Guarda de Infantaria
- 95. Mário Rui De Castro Rebelo, Guarda de Infantaria
- 96. Nuno Tiago Fernandes Torres, Guarda de Infantaria
- 97. Luís António Cardoso Dos Santos, Guarda de Infantaria
- 98. Ricardo Jorge Correira Dos Santos, Guarda de Infantaria
- 99. Luís Miguel Andrade Gomes, Guarda de Infantaria
- 100. Aylton Filipe Santiago, Guarda de Infantaria
- 101. João Daniel Moura Bessa, Guarda de Infantaria
- 102. Bruno Filipe Da Silva Machado, Guarda de Infantaria
- 103. Mauro Roberto Casquinha Barreto e Cunha, Guarda de Infantaria
- 104. João Paulo Mirandela Rosário, Guarda de Infantaria
- 105. Diogo Alexandre Do Nascimento Correira Martins, Guarda de Infantaria
- 106. Ricardo Lourenço Pereira, Guarda de Infantaria
- 107. Ricardo Alexandre Pires Brás, Guarda de Infantaria
- 108. Didier Morais Machado, Guarda de Infantaria
- 109. Diogo Manuel Caldeira Pires, Guarda de Infantaria
- 110. Fábio Henriques Mariano Ladeiras, Guarda de Infantaria
- 111. Adgar Fermando Viana Barbosa, Guarda de Infantaria
- 112. José António Castanheira Pinto, Guarda de Infantaria
- 113. Daniel Machado Relvas, Guarda de Infantaria
- 114. Francisco Cardoso Maduro, Guarda de Infantaria
- 115. Leonel António Ferraz Duarte, Guarda de Infantaria
- 116. Eduardo Luís Vieira Da Silva, Guarda de Infantaria
- 117. Hugo Daniel Cristino Duque, Guarda de Infantaria
- 118. Pedro Miguel Escumalha Da Silva, Guarda de Infantaria

- 119.Luís Francisco Gonçalves Saraiva Chibeles Cananão, Guarda de Infantaria
- 120. Miguel Ângelo Fragoso De Jesus Silva, Guarda de Infantaria
- 121. Pedro Leal Reis, Guarda de Infantaria
- 122. Miguel ângelo Mónica Ramos, Guarda de Infantaria
- 123. Sérgio Miguel Batista Honório, Guarda de Infantaria
- 124. André Filipe Neiva De Carvalho, Guarda de Infantaria
- 125. Victor Bruno Fernandes Rodrigues, Guarda de Infantaria
- 126. Eduardo Manuel Borges Cateto, Guarda de Infantaria
- 127. Alcino Manuel Bogas de Almeida, Guarda de Infantaria
- 128. Filipe António Pereira Vieira, Guarda de Infantaria
- 129. Pedro Luís Batista Alves, Guarda de Infantaria
- 130. Rui Miguel Martins Da Silva, Guarda de Infantaria
- 131. Paulo César Quaresma Soares, Guarda de Infantaria
- 132. Carlos Rodrigues Do espiríto Santo, Guarda de Infantaria
- 133. Nuno Jorge Silva Pereira, Guarda de Infantaria
- 134. José Nuno Martins Da Costa Parente, Guarda de Infantaria
- 135. Nuno Pedro Rolo Correia Veloso, Guarda de Infantaria
- 136. André Vital Ferreira, Guarda de Infantaria
- 137. Nuno Do Nascimento Barrocas Aíres, Guarda de Infantaria
- 138. Afzal Abul Aziz, Guarda de Infantaria
- 139. Alexandre Dias Ramalheiro, Guarda de Infantaria
- 140. Bruno Miguel Félix Marques, Guarda de Infantaria
- 141. Pedro Miguel Fernandes Duarte, Guarda de Infantaria
- 142. Eduardo Samuel Magalhães Teixeira, Guarda de Infantaria

Publique-se:

José Ramos-Horta

Presidente da República de Timor-Leste

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 17 de Setembro 2009

Decreto do Presidente da República n.º 30/2009

de 2 de Dezembro

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 01 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 87° da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3° do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes polícias Militares Portugueses:

- 1. João Miguel Nunes Lobão Dias Afonso, Tenente
- 2. Mário Alexandre de Menezes P. Álvares, Tenente Coronel
- 3. Luis Pedro Dantas Pereira de Castro, Tenente
- 4. Mário Augusto Marreiro das Chagas, Capitão
- 5. Luis Miguel Barroca Constante, Capitão de Fragata
- 6. António Orlando Leal Correia, Major
- 7. Gustavo Jorge Dias, Tenente Coronel
- 8. Francisco José Costilhas Branco Duarte, Tenente Coronel
- 9. Mário Jorge Moita Ferreira, Oficial das Ordens de 2ª classe
- 10. Fernando Moreira de Jesus, Oficial Chefe de Logística
- 11. Tiago da Silva Sobral Lagarto, Chefe de Logística
- 12. Rui Manuel das Neves Machado, Tenente Coronel
- 13. Paulo César Morais de Magalhães, Major
- 14. António José dos Santos Martins, Tenente Coronel
- 15. Manuel Francisco Trindade Martins, Oficial das Ordens
- 16. Paulo Jorge Mateus, Capitão de Fragata
- 17. José António Duarte Mendes, Capitão de Fragata
- 18. Paulo Bernardino Pires Miranda, Tenente Coronel
- 19. Adélio Torres Pinheiro Moreira, Major
- 20. Rui Jorge Rodrigues Leal Ribeiro, Oficial Chefe de Logística
- 21. José Agostinho Geraldes Rodrigues, Oficial Chefe de Logística
- 22. José António Ruivo, Capitão
- 23. Ricardo Jorge Parcelas Araújo e Silva, Tenente
- 24. Jorge Manuel dos Santos Silveira, Tenente Coronel
- 25. José Manuel Cardoso Neto Simões, Capitão de Fragata
- 26. Alexandre Carvalho Sobreiro, Tenente Coronel
- 27. Vitor Manuel Pereira, Oficial Chefe de Logística
- Filipe Alberto Amorim Alves Viana, Oficial das Ordens de 2ª classe

Publique-se:

José Ramos-Horta

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Presidência República, Farol, 10 de Junho de 2009

Decreto do Presidente da República n.º 31

de 10 de Junho de 2009

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei nº 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 01 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 87° da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3° do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes polícias Militares Portugueses:

- 1. Coronel Cipriano Fernando Mendes FIGUEIREDO
- 2. Capitão de Mar e Guerra Nuno Miguel Teixeira ESTEVES
- 3. Capitão de Fragata Carlos Teixeira MOREIRA
- 4. Tenente Coronel Pedro Manoel OCHOA
- 5. Tenente Coronel Francisco Afonso Mexia Favita SETOCA
- 6. Major Jorge Eduardo Caldeira Marques e SILVA
- 7. Major Pedro Nuno Alminhas dos REIS
- 8. Capitão Luís Manuel Martins CANDEIAS
- 9. Sargento Chefe José Alberto Fidalgo RITA

Presidência da República, Farol, 10 de Junho de 2009

José Ramos-Horta

Presidente da República

DECRETO-LEIN.º 35/2009

de 2 de Dezembro

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/2008, DE 4 DE JUNHO

O Parlamento Nacional aprovou recentemente a Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, que altera a Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, nomeadamente no que respeita aos critérios de atribuição e aos montantes mínimos das pensões especial de subsistência e de sobrevivência e à acumulação de benefícios. A referida alteração prevê ainda a obrigatoriedade de divisão da pensão

de sobrevivência pelos diversos titulares da classe preferencial. Estas alterações ditaram a necessidade de rever o regime regulamentar das Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho.

Por outro lado, a Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, previa, no n.º 7 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 25.º, que o cálculo das pensões especial de subsistência e especial de reforma fosse efectuado por referência ao vencimento mínimo da função pública. No entanto, o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, fixou os montantes absolutos das pensões, sem prever fórmulas de cálculo das respectivas actualizações. Pelo que, face ao aumento do vencimento mínimo da função pública, ocorrido no início do ano de 2009, se tornou impreterível proceder à revisão do referido Decreto-Lei.

Acresce que, ao longo primeiro ano de processamento de pensões, os serviços responsáveis pelo mesmo detectaram inúmeras lacunas e imprecisões na regulamentação em vigor, que têm dificultado o bom andamento dos processos.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, prevê que a aquisição do direito às pensões se reporte a 1 de Janeiro de 2008, independentemente do momento em que as mesmas sejam requeridas, uma vez que não estabelece qualquer prazo para requerer. A conjugação destes dois factores, suscita grandes dificuldades no que respeita à previsibilidade de custos para o Estado com o pagamento destas pensões, facto que se deverá agudizar com o passar dos anos.

O presente diploma procura dar resposta às necessidades supra mencionadas, regulamentando as alterações previstas na Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, prevendo fórmulas de cálculo dos montantes das diferentes pensões, em consonância com o aumento do vencimento mínimo da função pública, corrigindo as lacunas e imprecisões detectadas, definindo prazos para requerer as pensões e definindo o momento da aquisição do direito às pensões, por referência ao respectivo período de requerimento.

O diploma prevê, em conformidade com o princípio dos direitos adquiridos, a salvaguarda das relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência, nomeadamente no que respeita à retroactividade da aquisição do direito às pensões com referência a 1 de Janeiro de 2008, relativamente a todos os até 31 de Dezembro de 2009 entreguem requerimento devidamente instruído e reúnam as condições previstas na legislação em vigor para a atribuição da respectiva pensão.

Apesar de a Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, produzir efeitos apenas a partir da data de publicação da Lei do orçamento geral do Estado para 2010, as profundas alterações introduzidas, carecem de uma ampla divulgação e impõem grandes transformações no procedimento administrativo de atribuição das pensões, pelo que urge proceder à respectiva regulamentação.

A aprovação imediata do presente diploma é também necessária pelo facto de os cálculos dos montantes das pensões aqui previstos se aplicarem imediatamente aos beneficiários das pensões, com efeitos retroactivos desde 1 de Janeiro de 2009, pelos motivos acima referidos.

Assim.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alterações

Os artigos 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 13.°, 15.°, 17.°, 19.°, 21.°, 22.°, 23.°, 25.°, 26.°, 27.°, 28.°, 31.°, 34.°, 36.°, 38.°, 39.°, 40.°, 42.°, 43.°, 45.° e 46.° do Decreto-Lei n.° 15/2008, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º (...)

O presente diploma tem por objecto definir a titularidade, os montantes e os requisitos à instrução do processo de atribuição de pensões aos combatentes e familiares dos mártires da libertação nacional, previstas na Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designada "Estatuto".

Artigo 2.º (...)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (Revogado)

Artigo 3.º

- O direito a requerer os benefícios previstos no presente diploma depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de combatente ou mártir da libertação nacional, nos termos do artigo 13.º n.º 1 do Estatuto; e
 - b) Do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto, sem que seja interposto recurso, ou da decisão proferida em sede de recurso, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto.
- Para efeitos da atribuição das pensões previstas no presente diploma, são considerados os dados constantes do registo do combatente ou mártir da libertação nacional.

Artigo 4.º Não acumulação de benefícios

- Sem prejuízo no disposto no artigo 26.º A, os benefícios financeiros previstos no presente diploma não são cumuláveis entre si.
- 2. Caso o requerente preencha as condições para beneficiar

simultaneamente de mais benefícios financeiros do que os permitidos nos termos do número anterior, terá que optar por um deles no momento da instrução do processo.

- 3. Sempre que o requerente, que se encontre na situação prevista no artigo anterior, não opte, no momento da instrução do processo, por um dos benefícios, ser-lhe-á atribuído, oficiosamente, o de montante mais elevado.
- 4. As pensões especial de subsistência e especial de reforma não são acumuláveis com a contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 24.º do Estatuto.
- 5. É facultada ao combatente da libertação nacional a possibilidade de optar pela pensão especial de subsistência ou de reforma ou pela contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado.
- 6. Caso, no momento da instrução do processo com vista à atribuição das pensões previstas no presente diploma, não esteja garantida a possibilidade de requerer uma pensão de aposentação do Estado, fica o combatente da libertação nacional livre de optar, no futuro, pela contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, cessando o seu direito à pensão especial de reforma ou pensão de especial de subsistência a que se refere o presente diploma.

Artigo 5.º

- O tempo inteiro de participação na luta, incluindo o tempo de prisão e de desterro, o grau do posto/cargo mais elevado e a qualidade de combatente ou mártir da libertação nacional, são atestados, pela certidão a que se refere o artigo 14.º do Estatuto.
- 2. (Revogado).

Artigo 6.º Determinação dos postos militares e dos cargos civis ocupados durante a luta

- 1. Para efeitos do presente diploma, a determinação do posto militar ou do cargo civil ocupado durante a luta é feita por referência aos postos e cargos constantes do Anexo II ao presente diploma.
- 2. Os postos e cargos são classificados em superior, intermédio e inferior, correspondendo-lhes respectivamente os graus 1, 2 e 3.

Artigo 7.º Aquisição do direito

O direito às pensões previstas no presente diploma adquirese a partir do mês seguinte ao início do prazo para requerer, a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º, desde que, dentro do referido prazo, o requerimento seja instruído nos termos do número 4 do artigo 36.º e estejam reunidas as condições previstas no presente diploma para a atribuição da respectiva pensão.

Artigo 8°

A pensão especial de subsistência é um benefício financeiro atribuído aos combatentes da libertação nacional, tendo em conta o seu nível de incapacidade ou o número de anos de participação a tempo inteiro e o grau do posto/cargo mais elevado ocupado na luta.

Artigo 9.º Beneficiários da pensão especial de subsistência

A pensão especial de subsistência tem os seguintes beneficiários:

- a) Os cidadãos timorenses portadores de diminuição mental ou física causada pela participação na luta de libertação nacional, que determine incapacidade de exercer uma actividade laboral, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto;
- b) Os combatentes da Libertação Nacional com 8 ou mais anos de participação na luta a tempo inteiro, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto.

Artigo 13.º Montante da pensão especial de subsistência

- 1. O montante da pensão especial de subsistência varia em função do grau atribuído ao combatente da libertação nacional.
- 2. O grau atribuído é determinado em função do posto/cargo mais elevado ocupado durante a luta, de acordo com o previsto no Anexo II.
- 3. Os montantes de pensão especial de subsistência correspondem a 60% dos montantes definidos para os graus correspondentes do escalão 1 da pensão especial de reforma.
- 4. Os montantes a atribuir a cada grau da pensão especial de subsistência são determinados por despacho do órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, tendo em consideração a regra prevista no número anterior, devendo ser actualizados sempre que se verifique um aumento dos montantes da pensão especial de reforma.
- 5. O arredondamento dos montantes da pensão especial de subsistência é efectuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 15.º

- 1. O requerimento da pensão especial de subsistência deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
 - b) Fotocópia do Cartão de Eleitor ou da Certidão de Eleitor

do requerente e apresentação do respectivo original;

- c) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.
- d) (Revogado)
- 2. Os requerentes da pensão especial de subsistência por incapacidade para o trabalho, devem, para além dos documentos referidos no número anterior, apresentar ainda atestado médico emitido pela autoridade competente, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 17.º

A pensão especial de reforma é um benefício financeiro atribuído aos combatentes veteranos da libertação nacional, tendo em conta o número de anos de participação a tempo inteiro e o grau do posto/cargo mais elevado ocupado na luta.

Artigo 19°

São beneficiários da pensão especial de reforma os combatentes veteranos da libertação nacional, que tenham quinze ou mais anos de participação a tempo inteiro na luta de libertação nacional, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 26° do Estatuto.

Artigo 21.º Montante da pensão especial de reforma

- 1. O montante da pensão especial de reforma varia em dois escalões em função do número de anos de participação a tempo inteiro, do seguinte modo:
 - a) Escalão 1, para combatentes da libertação nacional com 20 ou mais anos de participação a tempo inteiro;
 - b) Escalão 2, para combatentes da libertação nacional com 15 a 19 anos de participação a tempo inteiro.
- 2. Os escalões a que se refere o número anterior subdividemse em três graus, em função do tipo de posto/cargo ocupado durante a luta, de acordo com o previsto no Anexo II ao presente diploma, sendo atribuído, a cada combatente, o grau correspondente ao posto/cargo mais elevado ocupado por si durante a luta.
- 3. As fórmulas de cálculo da pensão especial de reforma são as seguintes:
 - a) Se o beneficiário se enquadrar no grau 1 do escalão 1: $PER1G1=5 \times VM$
 - b) Se o beneficiário se enquadrar no grau 2 do escalão 1: $PER1G2=4.5 \times VM$
 - c) Se o beneficiário se enquadrar no grau 3 do escalão 1: $PER1G3 = 4 \times VM$
 - d) Se o beneficiário se enquadrar no grau 1 do escalão 2: PER2G1=4xVM

- e) Se o beneficiário se enquadrar no grau 2 do escalão 2: PER2G2=3,5 x VM
- f) Se o beneficiário se enquadrar no grau 3 do escalão 2: PER2G3=3 x VM
- 5. Nas fórmulas previstas no número anterior:
 - a) PER1G1 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 1;
 - b) PER1G2 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 2;
 - c) PER1G3 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 3;
 - d) PER2G1 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 1;
 - e) PER2G2 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 2;
 - f) PER2G3 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 3;
 - g) VM é o montante do vencimento mínimo da função pública.
- 6. Os montantes de cada escalão e grau da pensão especial de reforma são definidos por despacho do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos combatentes da libertação nacional, devendo ser actualizados sempre que se verifique um aumento do vencimento mínimo da função pública.
- 7. O arredondamento dos montantes da pensão especial de reforma é efectuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 22º Requerimento da pensão especial de reforma

- 1. O requerimento da pensão especial de reforma deve ser instruído mediante a entrega dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 15.º.
- 2. (Revogado).

Artigo 23.º

- A pensão de sobrevivência é um benefício financeiro destinado à família dos mártires da libertação nacional e dos combatentes da libertação nacional beneficiários, à data da morte, da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, após o seu falecimento.
- 2. Para efeitos do número anterior, considera-se beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, o combatente da libertação nacional que tenha, até à data da morte, sido notificado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 38.º, de decisão favorável ao requerimento

de uma pensão, e que não tenha perdido o direito à mesma, nos termos do previsto no artigo 7.°.

Artigo 25.° (...)

- 1. Podem requerer a pensão de sobrevivência:
 - a) O cônjuge sobrevivo, desde que não tenha voltado a casar;
 - b) Os filhos;
 - c) Os pais;
 - d) Os irmãos dos mártires da libertação nacional, desde que tenham sofrido tortura, desterro ou prisão, infligidos por causa da militância do irmão combatente ou se forem combatentes da libertação nacional sem direito a pensão especial de subsistência ou pensão especial de reforma;
 - e) (Revogado).
- Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se cônjuge sobrevivo aquele que mantinha relação conjugal com o mártir ou combatente falecido à data da morte do mesmo.
- 3. No caso de existirem dois ou mais requerentes que aleguem ser o cônjuge sobrevivo do mártir ou do combatente, tem preferência aquele que apresentar certidão de casamento que comprove a relação conjugal, desde que não haja prova de dissolução do respectivo casamento.
- 4. Só terão direito à pensão de sobrevivência os familiares que não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.

Artigo 26° (...)

- Tem direito à pensão de sobrevivência o requerente ou o conjunto de requerentes cuja relação de parentesco com o mártir ou combatente da libertação nacional falecido seja considerada preferencial.
- 2. A ordem de preferência entre os beneficiários da pensão de sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente, é a seguinte, de acordo com o n.º 5 do artigo 27º do Estatuto:
 - a) Cônjuge sobrevivo;
 - b) Filhos;
 - c) Pais;
 - d) Irmãos.
- 3. A análise de todos os requerimentos referentes ao mesmo mártir ou combatente da libertação nacional falecido deve

ser feita num único processo.

4. Os requerimentos são analisados de acordo com a ordem de preferência prevista no n.º 2, sendo indeferidos os requerimentos referentes às classes de beneficiários excluídas nos termos dos números 1 e 2.

Artigo 27.º Montante da pensão de sobrevivência

- O montante da pensão de sobrevivência varia em função do grau atribuído ao mártir ou combatente da libertação nacional.
- 2. O grau atribuído é determinado em função do posto/cargo mais elevado ocupado durante a luta, de acordo com o previsto no Anexo II ao presente diploma.
- 3. Os montantes de pensão de sobrevivência correspondem a 50% dos montantes definidos para os graus correspondentes do escalão 1 da pensão especial de reforma.
- 4. Os montantes a atribuir a cada grau da pensão de sobrevivência são determinados por despacho do órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, devendo ser actualizados sempre que se verifique um aumento dos montantes da pensão especial de reforma.
- O arredondamento dos montantes da pensão especial de sobrevivência é efectuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 28.º

A pensão de sobrevivência cessa com a morte do único beneficiário ou de todos os beneficiários da mesma categoria preferencial.

Artigo 31°

- 1. O requerimento da pensão de sobrevivência deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
 - b) Fotocópia do Cartão de Eleitor ou da Certidão de Eleitor do requerente e apresentação do respectivo original;
 - c) Certidão de casamento, ou na falta justificada desta, declaração do Chefe de Suco, visada pelo Administrador de Distrito, que ateste a relação conjugal com o mártir ou combatente da libertação nacional, caso o requerente seja o cônjuge sobrevivo do mesmo;
 - d) Certidão de nascimento ou de baptismo do requerente, caso este seja filho do mártir ou combatente da libertação nacional;

- e) Certidões de nascimento ou de baptismo do requerente e do mártir ou combatente da libertação nacional, caso o requerente seja pai, mãe ou irmão do mesmo;
- f) Documento, subscrito e assinado pelo requerente, no qual declare, sob compromisso de honra, não ter colaborado com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, nos termos do n.º 10 do artigo 27.º do Estatuto;
- g) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.
- 2. O requerente da pensão de sobrevivência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto tem que comprovar a morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, através da apresentação de certidão de óbito.
- 3. Caso o requerente da pensão de sobrevivência seja irmão do mártir ou do combatente falecido, e não seja, ele próprio, combatente da libertação nacional, tem ainda que apresentar uma declaração comprovativa de prisão, tortura ou desterro, infligida por causa da militância do irmão mártir ou combatente, em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, assinada por duas testemunhas e atestada por um ex-responsável da resistência que tenha ocupado um posto/cargo intermédio ou superior.

Artigo 34° (...)

- O órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com a Comissão de Homenagem Supervisão do Registo e Recursos, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para processamento dos benefícios previstos neste diploma.
- 2. (...)

Artigo 36.º Instrução do processo

- 1. O processo para atribuição dos benefícios regulados neste diploma depende de requerimento por parte do interessado.
- 2. O processo deve ser iniciado nos escritórios da entidade responsável ou nas sedes da administração de sub-distrito.
- 3. O requerimento das pensões é apresentado no prazo máximo de 90 dias a contar:
 - a) Da data da abertura oficial do período de recepção de requerimentos pela entidade responsável;
 - b) Da data da morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma; ou
 - c) Da data da perda do direito à pensão de sobrevivência, por parte de titular único nos termos do n.º 7 do artigo 7.º-A.

4. (anterior número 3).

Artigo 38.º Decisão

- A decisão sobre a atribuição das pensões previstas no presente diploma é da competência do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
- A decisão é notificada por meio de edital, a afixar na sede do sub-distrito de residência do requerente, no prazo máximo de trinta dias findo o período referido no número 3 do artigo 37.º - A do presente diploma.
- 3. No caso de indeferimento, a decisão é devidamente fundamentada.

Artigo 39.º

- Aquele que se sentir lesado tem o direito de reclamar por escrito da decisão.
- A reclamação é dirigida ao órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, que poderá reformular a decisão.
- 3. A reclamação deve ser interposta no prazo de sessenta dias a partir da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
- 4. A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo de sessenta dias a contar da interposição da reclamação e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do subdistrito de residência do requerente.

Artigo 40.°

- Aquele que se sentir lesado com a decisão ou com o resultado do processo de reclamação tem o direito de interpor recurso hierárquico.
- 2. (...)
- 3. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de sessenta dias a partir da data de publicação dos editais referidos no número 2 do artigo 38.º ou no número 4 do artigo 39.º e deve ser acompanhado de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
- 4. A decisão sobre o recurso hierárquico deve ser proferida no prazo de sessenta dias a contar da interposição do mesmo e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do sub-distrito de residência do requerente.

Artigo 42.º

(...)

- Qualquer pessoa pode contestar a decisão tomada nos termos do artigo 38.º, alegando, a falsidade da informação instruída no processo.
- 2. A contestação é dirigida ao órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
- 3. A contestação deve ser apresentada no prazo de sessenta dias a partir da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
- 4. A decisão sobre a contestação deve ser proferida no prazo de sessenta dias a contar da apresentação da contestação e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do subdistrito de residência do requerente.
- 5. (Revogado).

Artigo 43.º

(...)

- O pagamento das pensões é efectuado mensalmente por transferência bancária para a conta indicada pelo requerente.
- Não havendo reclamação, recurso ou contestação, o primeiro pagamento deve realizar-se no mês seguinte ao decurso dos prazos para reclamar, recorrer ou contestar.
- 3. A reclamação, o recurso e a contestação suspendem o pagamento da respectiva pensão até à decisão dos mesmos.
- 4. O primeiro pagamento deve incluir retroactivos a partir do mês a que se reporte a aquisição do direito nos termos do previsto no artigo 7.°.

Artigo 45.° (...)

- Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constitui infracção ao presente diploma, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
- 2. A infracção prevista no número anterior é punida com coima de montante até 500 dólares e implica a perda dos benefícios previstos no presente diploma, nos termos do previsto no artigo 7.º A.
- 3. Os procedimentos para aplicação das coimas serão alvo de regulamentação por parte do Governo.
- 4. (Revogado).
- 5. (Revogado).

5. (...)

Artigo 46.º

(...)

- O financiamento do sistema administrativo e dos benefícios a atribuir aos combatentes da libertação nacional e seus familiares é previsto, na sua totalidade, no orçamento geral do Estado.
- 2. (...)
- 3. (Revogado)."

Artigo 2.º Aditamento

São aditados os seguintes artigos ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho:

"Artigo 7.º - A Perda do direito

- 1. O direito às pensões previstas no presente diploma cessa, designadamente, nos seguintes casos:
 - a) Por morte do beneficiário;
 - b) Pela perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional, nos termos previstos no Estatuto e na restante legislação aplicável;
 - c) Pela prestação de informações que não correspondam comprovadamente à realidade, da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida da pensão.
 - d) Pela renúncia expressa do direito à pensão, declarada por escrito pelo respectivo beneficiário;
- A perda do direito à pensão produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram.
- 3. Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina a perda da pensão nos termos previstos no número anterior.
- 4. A entidade responsável notifica a perda do direito no prazo máximo de trinta dias após o conhecimento dos factos que a determinaram, e solicita, em igual prazo, a devolução de prestações indevidamente pagas.
- 5. Quando uma pensão tenha múltiplos titulares, a perda do direito por parte de um deles implica um acréscimo no valor da pensão recebido pelos restantes beneficiários da mesma categoria, a partir do momento em que a perda do direito produz efeitos, nos termos do n.º 2.
- 6. A perda do direito por parte do titular ou de um dos titulares de uma pensão, não implica a aquisição de quaisquer direitos por parte dos respectivos sucessores ou, ainda, no caso da pensão de sobrevivência, de outras pessoas que se encontrem nas situações enumeradas nas alíneas

a) a d) do número 2 do artigo 26.°.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a perda do direito à pensão de sobrevivência por parte do único titular, pelos motivos indicados nas alíneas c) ou d) do número 1, implica a abertura de novo processo de requerimento ao qual poderão concorrer as pessoas que se encontrem nas situações enumeradas nas alíneas a) a d) do número 2 do artigo 26.º.

Artigo 26.º - A Divisão da pensão de sobrevivência

- 1. Uma vez apurada a categoria de beneficiários preferencial, caso se identifique mais do que um titular nessa categoria, a respectiva pensão é dividida em igual proporção entre estes, com excepção do previsto nos números 4 e 5.
- 2. Nos termos do n.º 7 do artigo 27.º do Estatuto, a mesma pessoa não pode beneficiar de mais do que uma pensão de sobrevivência completa.
- 3. Para efeitos do presente diploma considera-se que beneficia de uma pensão de sobrevivência completa aquele que seja o único titular ou beneficie de fracções de várias pensões de sobrevivência, cujo montante total seja igual ao estabelecido para o grau 1 da pensão de sobrevivência.
- 4. Sempre que, de acordo com o previsto nos números anteriores, uma pessoa beneficie de fracções de várias pensões de sobrevivência cujos montantes somados excedam o limite estabelecido no número 3 do presente artigo, apura-se proporcionalmente a cada pensão recebida, o montante em excesso, revertendo o mesmo, de forma equitativa, a favor dos restantes titulares da mesma pensão.
- 5. Esgotadas as possibilidades de divisão previstas no número anterior, caso um ou mais titulares da pensão continuem a beneficiar de fracções cuja soma ultrapasse o montante estabelecido para o grau 1 da pensão de sobrevivência, o respectivo excesso reverte a favor do Estado.
- 6. O arredondamento dos montantes das fracções da pensão de sobrevivência resultantes dos cálculos previstos nos números anteriores é efectuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 36.º - A Legitimidade

- Têm legitimidade para praticar todos os actos relevantes para a aquisição, manutenção e gozo dos direitos previstos no presente diploma, todas as pessoas que preencham as respectivas condições legais.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é reconhecida a legitimidade de outrem, sempre que a pessoa a que se refere o artigo anterior:
 - a) Tenha idade inferior a 17 anos, sendo representado, pelo detentor do poder paternal ou, subsidiariamente,

por tutor, nos termos da lei;

- b) Se encontre impossibilitado de se deslocar às representações da entidade responsável, sendo representado por pessoa por si designada, mediante procuração exarada ou reconhecida por notário ou outro oficial público, provido de fé pública;
- c) Se mostre incapaz de governar a sua pessoa e bens, devido a anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, sendo representado por tutor, nos termos da lei.
- Os representantes a que se referem os números anteriores deverão comprovar devidamente os factos que fundamentam a representação.

Artigo 37.º - A Rejeição do requerimento

- Se o requerimento não for devidamente preenchido ou não for acompanhado da entrega de todos os documentos necessários à instrução do processo, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável deve procurar suprir oficiosamente as deficiências que constituam simples irregularidades.
- 3. O requerimento é rejeitado quando o requerente, convidado a suprir as deficiências existentes nos termos do n.º 1, não o faça no prazo de sessenta dias.
- 4. São liminarmente indeferidos os requerimentos apresentados fora do prazo previsto no número 3 do artigo 36.º ou cujo requerente não possua legitimidade para requerer.

Artigo 46.º - A Pensões de Montante Superior

- A distinção de figuras proeminentes e a definição de montantes superiores para as respectivas pensões, a que se refere o artigo 29.º do Estatuto, é decretada por resolução do Governo.
- A atribuição de pensões de montante superior segue, com as seguintes adaptações, o regime previsto no presente diploma.
- Quando a figura proeminente for um combatente da libertação nacional vivo, os serviços da entidade responsável procederão a contactos com o mesmo, a fim de facilitar o processo de requerimento.
- 4. Todos os prazos ou efeitos que decorram, nos termos do presente diploma, da abertura do processo de requerimento ou da entrega do requerimento, contam-se, no que respeita às pensões de montante superior, a partir da data de publicação da resolução do Governo a que se refere o n.º 1.
- 5. Sempre que, no momento em que for publicada a resolução a que se refere o n.º 1, o combatente da libertação nacional ou os familiares do mártir da libertação nacional distinguido

como proeminente, se encontrem já a beneficiar da respectiva pensão, não é aberto novo período de requerimento, procedendo-se oficiosamente à actualização do montante da pensão, a partir do mês seguinte à data de publicação da resolução.

6. O disposto nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 26.º-A não se aplica às pensões de montante superior.

Artigo 3.º Norma revogatória

São revogados os artigos 10.°, 11.°, 12.°, 14.°, 18.°, 20.°, 24.°, 30.° e 41.° do Decreto-Lei n.° 15/2008, de 4 de Junho.

Artigo 4.º Produção de efeitos

- O regime estabelecido no presente diploma é aplicável, a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, às prestações requeridas a partir dessa data e às relações jurídicas constituídas anteriormente e que se mantenham em vigor, com respeito pelos direitos adquiridos.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, às prestações que venham a ser requeridas até 31 de Dezembro de 2009 e às relações jurídicas constituídas anteriormente e que se mantenham em vigor, aplica-se retroactivamente:
 - a) O disposto nos artigos 13.º, 21.º e 27.º do presente diploma, ao pagamento de prestações referentes ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2009:
 - b) O previsto no Anexo I ao presente diploma, ao pagamento de prestações referentes ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.
- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o direito às pensões reporta-se, no que respeita aos processos em curso, a 1 de Janeiro de 2008.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideramse em curso os processos relativamente aos quais, até 31 de Dezembro de 2009, tenha sido ou seja entregue requerimento devidamente instruído e estejam reunidas as condições previstas na legislação anterior para a atribuição da respectiva pensão.
- No que respeita à pensão de sobrevivência, a existência de um processo em curso aproveita aos demais requerentes da mesma pensão.

Artigo 5.º Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, com a redacção actual.

Artigo 6.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 4.º.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de Novembro de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 23 / 11 / 2009

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

DECRETO-LEIN.º 15/2008

de 4 de Junho

Pensões Dos Combatentes e Martires da Libertação Nacional

O Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional (Lei N.º 3/2006, de 12 de Abril) representou um passo histórico para o reconhecimento da contribuição daqueles que lutaram pela libertação da Pátria, como consagrado no artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, reservando aos combatentes da libertação nacional, a par da obrigação de cumprimento dos deveres implícitos ao estatuto, um conjunto de direitos, nomeadamente a atribuição de benefícios financeiros e sociais.

Esta Lei atribuiu ao Governo a competência para processar, atribuir e regulamentar as pensões, de acordo com a capacidade

institucional e as possibilidades financeiras do Estado, conforme o estipulado no seu Artigo 37°.

O presente diploma regulamenta os diferentes tipos de pensões previstos no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, identificando: os respectivos critérios de atribuição, os valores e o processo para a instrução do pedido.

Com a intenção de garantir a acessibilidade e certeza jurídica aos potenciais beneficiários, estabelece, ainda, o papel do órgão governamental responsável pelo processamento dos pedidos das pensões.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 36.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma tem por objecto definir a titularidade, os montantes e os requisitos à instrução do processo de atribuição de pensões aos combatentes e familiares dos mártires da libertação nacional, previstas na Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designada "Estatuto".

Artigo 2.º Princípios gerais

- 1. A regulamentação dos benefícios rege-se pelos princípios de objectividade, transparência, racionalidade financeira e certeza jurídica.
- 2. O processamento dos pedidos de benefícios é orientado pelos princípios de legitimidade, acessibilidade e simplicidade processual, levando em conta a realidade administrativa do País.
- 3. (Revogado).

CAPÍTULO II DAS PENSÕES

SECÇÃO I GERAL

Artigo 3.º Reconhecimento

- 1. O direito a requerer os benefícios previstos no presente diploma depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de combatente ou mártir da libertação nacional, nos termos do artigo 13.º n.º 1 do Estatuto; e

- b) Do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto, sem que seja interposto recurso, ou da decisão proferida em sede de recurso, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto.
- Para efeitos da atribuição das pensões previstas no presente diploma, são considerados os dados constantes do registo do combatente ou mártir da libertação nacional.

Artigo 4.º Não acumulação de benefícios

- Sem prejuízo no disposto no artigo 26.º A, os benefícios financeiros previstos no presente diploma não são cumuláveis entre si.
- Caso o requerente preencha as condições para beneficiar simultaneamente de mais benefícios financeiros do que os permitidos nos termos do número anterior, terá que optar por um deles no momento da instrução do processo.
- Sempre que o requerente, que se encontre na situação prevista no artigo anterior, não opte, no momento da instrução do processo, por um dos benefícios, ser-lhe-á atribuído, oficiosamente, o de montante mais elevado.
- 4. As pensões especial de subsistência e especial de reforma não são acumuláveis com a contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 24.º do Estatuto.
- É facultada ao combatente da libertação nacional a possibilidade de optar pela pensão especial de subsistência ou de reforma ou pela contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado.
- 6. Caso, no momento da instrução do processo com vista à atribuição das pensões previstas no presente diploma, não esteja garantida a possibilidade de requerer uma pensão de aposentação do Estado, fica o combatente da libertação nacional livre de optar, no futuro, pela contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, cessando o seu direito à pensão especial de reforma ou pensão de especial de subsistência a que se refere o presente diploma.

Artigo 5.º Confirmação de Dados Individuais e outros relativos à militância

- O tempo inteiro de participação na luta, incluindo o tempo de prisão e de desterro, o grau do posto/cargo mais elevado e a qualidade de combatente ou mártir da libertação nacional, são atestados, pela certidão a que se refere o artigo 14.º do Estatuto.
- 2. (Revogado).

Artigo 6.º Determinação dos postos militares e dos cargos civis ocupados durante a luta

1. Para efeitos do presente diploma, a determinação do posto

- militar ou do cargo civil ocupado durante a luta é feita por referência aos postos e cargos constantes do Anexo II ao presente diploma.
- 2. Os postos e cargos são classificados em superior, intermédio e inferior, correspondendo-lhes respectivamente os graus 1, 2 e 3.

Artigo 7.º Aquisição do direito

O direito às pensões previstas no presente diploma adquirese a partir do mês seguinte ao início do prazo para requerer, a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º, desde que, dentro do referido prazo, o requerimento seja instruído nos termos do número 4 do artigo 36.º e estejam reunidas as condições previstas no presente diploma para a atribuição da respectiva pensão.

Artigo 7.º - A Perda do direito

- 1. O direito às pensões previstas no presente diploma cessa, designadamente, nos seguintes casos:
 - a) Por morte do beneficiário;
 - b) Pela perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional, nos termos previstos no Estatuto e na restante legislação aplicável;
 - c) Pela prestação de informações que não correspondam comprovadamente à realidade, da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida da pensão.
 - d) Pela renúncia expressa do direito à pensão, declarada por escrito pelo respectivo beneficiário;
- A perda do direito à pensão produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram.
- Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina a perda da pensão nos termos previstos no número anterior.
- 4. A entidade responsável notifica a perda do direito no prazo máximo de trinta dias após o conhecimento dos factos que a determinaram, e solicita, em igual prazo, a devolução de prestações indevidamente pagas.
- 5. Quando uma pensão tenha múltiplos titulares, a perda do direito por parte de um deles implica um acréscimo no valor da pensão recebido pelos restantes beneficiários da mesma categoria, a partir do momento em que a perda do direito produz efeitos, nos termos do n.º 2.
- 6. A perda do direito por parte do titular ou de um dos titulares de uma pensão, não implica a aquisição de quaisquer direitos por parte dos respectivos sucessores ou, ainda, no caso da pensão de sobrevivência, de outras pessoas que se encontrem nas situações enumeradas nas alíneas a) a d) do número 2 do artigo 26.º.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a perda do direito à pensão de sobrevivência por parte do único titular, pelos motivos indicados nas alíneas c) ou d) do número 1, implica a abertura de novo processo de requerimento ao qual poderão concorrer as pessoas que se encontrem nas situações enumeradas nas alíneas a) a d) do número 2 do artigo 26.º.

SECÇÃO II PENSÃO ESPECIAL DE SUBSISTÊNCIA

Artigo 8º Definição

A pensão especial de subsistência é um benefício financeiro atribuído aos combatentes da libertação nacional, tendo em conta o seu nível de incapacidade ou o número de anos de participação a tempo inteiro e o grau do posto/cargo mais elevado ocupado na luta.

Artigo 9.º Beneficiários da pensão especial de subsistência

A pensão especial de subsistência tem os seguintes beneficiários:

- a) Os cidadãos timorenses portadores de diminuição mental ou física causada pela participação na luta de libertação nacional, que determine incapacidade de exercer uma actividade laboral, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto;
- b) Os combatentes da Libertação Nacional com 8 ou mais anos de participação na luta a tempo inteiro, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto.

Artigo 10.º

Beneficiários da pensão especial de subsistência por incapacidade para o trabalho

(Revogado).

Artigo 11.º

Beneficiários da pensão especial de subsistência aos idosos

(Revogado).

Artigo 12º Combatentes da Frente Clandestina e da Frente Diplomática

(Revogado).

Artigo 13.º Montante da pensão especial de subsistência

- O montante da pensão especial de subsistência varia em função do grau atribuído ao combatente da libertação nacional.
- 2. O grau atribuído é determinado em função do posto/cargo mais elevado ocupado durante a luta, de acordo com o

previsto no Anexo II.

- Os montantes de pensão especial de subsistência correspondem a 60% dos montantes definidos para os graus correspondentes do escalão 1 da pensão especial de reforma.
- 4. Os montantes a atribuir a cada grau da pensão especial de subsistência são determinados por despacho do órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, tendo em consideração a regra prevista no número anterior, devendo ser actualizados sempre que se verifique um aumento dos montantes da pensão especial de reforma.
- O arredondamento dos montantes da pensão especial de subsistência é efectuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 14.º Assistência médica e apoio escolar

(Revogado).

Artigo 15.º Requerimento da pensão especial de subsistência

- O requerimento da pensão especial de subsistência deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
 - b) Fotocópia do Cartão de Eleitor ou da Certidão de Eleitor do requerente e apresentação do respectivo original;
 - c) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente;
 - d) (Revogado).
- 3. Os requerentes da pensão especial de subsistência por incapacidade para o trabalho, devem, para além dos documentos referidos no número anterior, apresentar ainda atestado médico emitido pela autoridade competente, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 16.º Exame médico para a obtenção de atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho

- O atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho deve ser emitido por médicos registados junto do Ministério da Saúde, de acordo com a legislação aplicável.
- 2. O atestado de incapacidade mental deve ser emitido por médico especialista em saúde mental.
- 3. A emissão do atestado deve ser feita com base em exame médico ao requerente da pensão e deve ser acessível nas instituições do serviço nacional de saúde em todo o País.

SECÇÃO III PENSÃO ESPECIAL DE REFORMA DE COMBATENTE VETERANO DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

Artigo 17.º Definição

A pensão especial de reforma é um benefício financeiro atribuído aos combatentes veteranos da libertação nacional, tendo em conta o número de anos de participação a tempo inteiro e o grau do posto/cargo mais elevado ocupado na luta.

Artigo 18° Categorias

(Revogado).

Artigo 19° Beneficiários da pensão especial de reforma

São beneficiários da pensão especial de reforma, os combatentes veteranos da libertação nacional, que tenham quinze ou mais anos de participação a tempo inteiro na luta de libertação nacional, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 26º do Estatuto.

Artigo 20.º Combatentes da Frente Clandestina e da Frente Diplomática

(Revogado).

Artigo 21.º Montante da pensão especial de reforma

- O montante da pensão especial de reforma varia em dois escalões em função do número de anos de participação a tempo inteiro, do seguinte modo:
 - a) Escalão 1, para combatentes da libertação nacional com 20 ou mais anos de participação a tempo inteiro;
 - b) Escalão 2, para combatentes da libertação nacional com 15 a 19 anos de participação a tempo inteiro.
- 2. Os escalões a que se refere o número anterior subdividemse em três graus, em função do tipo de posto/cargo ocupado durante a luta, de acordo com o previsto no Anexo II ao presente diploma, sendo atribuído, a cada combatente, o grau correspondente ao posto/cargo mais elevado ocupado por si durante a luta.
- 3. As fórmulas de cálculo da pensão especial de reforma são as seguintes:
 - a) Se o beneficiário se enquadrar no grau 1 do escalão 1: PER1G1=5 x VM
 - b) Se o beneficiário se enquadrar no grau 2 do escalão 1: PER1G2=4,5 x VM
 - c) Se o beneficiário se enquadrar no grau 3 do escalão 1: $PER1G3 = 4\,x\,VM$

- d) Se o beneficiário se enquadrar no grau 1 do escalão 2: PER2G1=4x VM
- e) Se o beneficiário se enquadrar no grau 2 do escalão 2: PER2G2=3,5 x VM
- f) Se o beneficiário se enquadrar no grau 3 do escalão 2: PER2G3=3 x VM
- 4. Nas fórmulas previstas no número anterior:
 - a) PER1G1 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 1;
 - b) PER1G2 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 2;
 - c) PER1G3 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 3;
 - d) PER2G1 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 1;
 - e) PER2G2 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 2;
 - f) PER2G3 é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 3;
 - g) VM é o montante do vencimento mínimo da função pública.
- 5. Os montantes de cada escalão e grau da pensão especial de reforma são definidos por despacho do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos combatentes da libertação nacional, devendo ser actualizados sempre que se verifique um aumento do vencimento mínimo da função pública.
- 6. O arredondamento dos montantes da pensão especial de reforma é efectuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 22º Requerimento da pensão especial de reforma

- 1. O requerimento da pensão especial de reforma deve ser instruído mediante a entrega dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 15.º.
- 2. (Revogado).

SECÇÃO IV PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Artigo 23.º Definição

 A pensão de sobrevivência é um benefício financeiro destinado à família dos mártires da libertação nacional e dos combatentes da libertação nacional beneficiários, à data da morte, da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, após o seu falecimento.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, o combatente da libertação nacional que tenha, até à data da morte, sido notificado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 38.º, de decisão favorável ao requerimento de uma pensão, e que não tenha perdido o direito à mesma, nos termos do previsto no artigo 7.º.

Artigo 24.º Categorias

(Revogado).

Artigo 25.º Beneficiários da pensão de sobrevivência

- 1. Podem requerer a pensão de sobrevivência:
 - a) O cônjuge sobrevivo, desde que não tenha voltado a casar:
 - b) Os filhos;
 - c) Os pais;
 - d) Os irmãos dos mártires da libertação nacional, desde que tenham sofrido tortura, desterro ou prisão, infligidos por causa da militância do irmão combatente ou se forem combatentes da libertação nacional sem direito a pensão especial de subsistência ou pensão especial de reforma;
 - e) (Revogado).
- Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se cônjuge sobrevivo aquele que mantinha relação conjugal com o mártir ou combatente falecido à data da morte do mesmo.
- 3. No caso de existirem dois ou mais requerentes que aleguem ser o cônjuge sobrevivo do mártir ou do combatente, tem preferência aquele que apresentar certidão de casamento que comprove a relação conjugal, desde que não haja prova de dissolução do respectivo casamento.
- 4. Só terão direito à pensão de sobrevivência os familiares que não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.

Artigo 26° Preferência

- Tem direito à pensão de sobrevivência o requerente ou o conjunto de requerentes cuja relação de parentesco com o mártir ou combatente da libertação nacional falecido seja considerada preferencial.
- 2. A ordem de preferência entre os beneficiários da pensão de sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente, é a seguinte, de

acordo com o n.º 5 do artigo 27º do Estatuto:

- a) Cônjuge sobrevivo;
- b) Filhos;
- c) Pais;
- d) Irmãos.
- A análise de todos os requerimentos referentes ao mesmo mártir ou combatente da libertação nacional falecido deve ser feita num único processo.
- 4. Os requerimentos são analisados de acordo com a ordem de preferência prevista no n.º 2, sendo indeferidos os requerimentos referentes às classes de beneficiários excluídas nos termos dos números 1 e 2.

Artigo 26.º - A Divisão da pensão de sobrevivência

- Uma vez apurada a categoria de beneficiários preferencial, caso se identifique mais do que um titular nessa categoria, a respectiva pensão é dividida em igual proporção entre estes, com excepção do previsto nos números 4 e 5.
- Nos termos do n.º 7 do artigo 27.º do Estatuto, a mesma pessoa não pode beneficiar de mais do que uma pensão de sobrevivência completa.
- 3. Para efeitos do presente diploma considera-se que beneficia de uma pensão de sobrevivência completa aquele que seja o único titular ou beneficie de fracções de várias pensões de sobrevivência, cujo montante total seja igual ao estabelecido para o grau 1 da pensão de sobrevivência.
- 4. Sempre que, de acordo com o previsto nos números anteriores, uma pessoa beneficie de fracções de várias pensões de sobrevivência cujos montantes somados excedam o limite estabelecido no número 3 do presente artigo, apurase proporcionalmente a cada pensão recebida, o montante em excesso, revertendo o mesmo, de forma equitativa, a favor dos restantes titulares da mesma pensão.
- 5. Esgotadas as possibilidades de divisão previstas no número anterior, caso, um ou mais titulares da pensão continuem a beneficiar de fracções, cuja soma ultrapasse o montante estabelecido para o grau 1 da pensão de sobrevivência, o respectivo excesso reverte a favor do Estado.
- 6. O arredondamento dos montantes das fracções da pensão de sobrevivência resultantes dos cálculos previstos nos números anteriores é efectuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 27.º Montante da pensão de sobrevivência

 O montante da pensão de sobrevivência varia em função do grau atribuído ao mártir ou combatente da libertação nacional.

- O grau atribuído é determinado em função do posto/cargo mais elevado ocupado durante a luta, de acordo com o previsto no Anexo II ao presente diploma.
- 3. Os montantes de pensão de sobrevivência correspondem a 50% dos montantes definidos para os graus correspondentes do escalão 1 da pensão especial de reforma.
- 4. Os montantes a atribuir a cada grau da pensão de sobrevivência são determinados por despacho do órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, devendo ser actualizados sempre que se verifique um aumento dos montantes da pensão especial de reforma.
- O arredondamento dos montantes da pensão especial de sobrevivência é efectuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 28.º Cessação do direito à pensão de sobrevivência

A pensão de sobrevivência cessa com a morte do único beneficiário ou de todos os beneficiários da mesma categoria preferencial.

Artigo 29° Exclusão da sucessão da pensão de sobrevivência

A pensão de sobrevivência não é passível de sucessão após o falecimento do beneficiário.

Artigo 30.º Apoio escolar

(Revogado).

Artigo 31° Requerimento da pensão de sobrevivência

- 1. O requerimento da pensão de sobrevivência deve ser instruído, com os seguintes documentos:
 - a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
 - Fotocópia do Cartão de Eleitor ou da Certidão de Eleitor do requerente e apresentação do respectivo original;
 - c) Certidão de casamento, ou na falta justificada desta, declaração do Chefe de Suco, visada pelo Administrador de Distrito, que ateste a relação conjugal com o mártir ou combatente da libertação nacional, caso o requerente seja o cônjuge sobrevivo do mesmo;
 - d) Certidão de nascimento ou de baptismo do requerente, caso este seja filho do mártir ou combatente da libertação nacional;
 - e) Certidões de nascimento ou de baptismo do requerente e do mártir ou combatente da libertação nacional, caso

- o requerente seja pai, mãe ou irmão do mesmo;
- f) Documento, subscrito e assinado pelo requerente, no qual declare, sob compromisso de honra, não ter colaborado com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, nos termos do n.º 10 do artigo 27.º do Estatuto;
- g) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.
- 2. O requerente da pensão de sobrevivência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto tem que comprovar a morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, através da apresentação de certidão de óbito.
- 3. Caso o requerente da pensão de sobrevivência seja irmão do mártir ou do combatente falecido, e não seja, ele próprio, combatente da libertação nacional, tem ainda que apresentar uma declaração comprovativa de prisão, tortura ou desterro, infligida por causa da militância do irmão mártir ou combatente, em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, assinada por duas testemunhas e atestada por um ex-responsável da resistência que tenha ocupado um posto/cargo intermédio ou superior.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DAS PENSÕES

Artigo 32° Princípios gerais

- De acordo com as capacidades institucionais e financeiras do Governo, são garantidas a celeridade e simplicidade do processamento dos pedidos de pensões regulados neste diploma.
- É garantido aos requerentes das pensões o acesso ao órgão do Governo responsável pelo processamento dos benefícios financeiros, seja directamente ou através da Administração Estatal em cada distrito.
- 3. A entidade responsável pelo processamento organizará e levará a cabo campanhas de divulgação e informação em todo o País.

Artigo 33º Isenção de taxas

O processo de requerimento e atribuição dos benefícios, bem como a emissão das declarações necessárias à instrução do mesmo, não estão sujeitos ao pagamento de taxas.

SECÇÃO I ENTIDADE RESPONSÁVEL

Artigo 34º Entidade responsável

 O órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para processamento dos benefícios previstos neste diploma.

 A fim de garantir o acesso aos serviços, as administrações dos distritos e dos sub-distritos funcionam como delegações da entidade responsável no contacto com os beneficiários, nomeadamente no requerimento de pensões.

Artigo 35.º Cooperação

As entidades governamentais, as autoridades de Governo e as instituições bancárias devem cooperar, com zelo, isenção e celeridade, com o órgão responsável pelo processamento dos benefícios na aplicação deste diploma.

SECÇÃO II DO PROCESSO

Artigo 36.º Instrução do processo

- 1. O processo para atribuição dos benefícios regulados neste diploma depende de requerimento por parte do interessado.
- 2. O processo deve ser iniciado nos escritórios da entidade responsável ou nas sedes da administração de sub-distrito.
- 3. O requerimento das pensões é apresentado no prazo máximo de 90 dias a contar:
 - a) Da data da abertura oficial do período de recepção de requerimentos pela entidade responsável;
 - b) Da data da morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma; ou
 - c) Da data da perda do direito à pensão de sobrevivência, por parte de titular único nos termos do n.º 7 do artigo 7.º - A.
- 4. Considera-se formalmente instruído o processo, aquando da entrega, por parte do requerente, de todos os documentos necessários à instrução do mesmo.

Artigo 36.° - A Legitimidade

- Têm legitimidade para praticar todos os actos relevantes para a aquisição, manutenção e gozo dos direitos previstos no presente diploma, todas as pessoas que preencham as respectivas condições legais.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é reconhecida a legitimidade de outrem, sempre que a pessoa a que se refere o artigo anterior:
 - a) Tenha idade inferior a 17 anos, sendo representado, pelo detentor do poder paternal ou, subsidiariamente,

por tutor, nos termos da lei;

- Se encontre impossibilitado de se deslocar às representações da entidade responsável, sendo representado por pessoa por si designada, mediante procuração exarada ou reconhecida por notário ou outro oficial público, provido de fé pública;
- c) Se mostre incapaz de governar a sua pessoa e bens, devido a anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, sendo representado por tutor, nos termos da lei.
- 3. Os representantes a que se referem os números anteriores deverão comprovar devidamente os factos que fundamentam a representação.

Artigo 37° Verificação da informação

No processamento de requerimento de quaisquer dos benefícios regulados por este diploma, a entidade responsável tem o direito de comprovar a veracidade dos documentos apresentados.

Artigo 37.º - A Rejeição do requerimento

- Se o requerimento não for devidamente preenchido ou não for acompanhado da entrega de todos os documentos necessários à instrução do processo, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável deve procurar suprir oficiosamente as deficiências que constituam simples irregularidades.
- 3. O requerimento é rejeitado quando o requerente, convidado a suprir as deficiências existentes nos termos do n.º 1, não o faça no prazo de sessenta dias.
- 4. São liminarmente indeferidos os requerimentos apresentados fora do prazo previsto no número 3 do artigo 36.º ou cujo requerente não possua legitimidade para requerer.

SECÇÃO III DECISÃO SOBRE O PEDIDO

Artigo 38.º Decisão

- A decisão sobre a atribuição das pensões previstas no presente diploma é da competência do órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
- 2. A decisão é notificada por meio de edital, a afixar na sede do sub-distrito de residência do requerente, no prazo máximo de trinta dias findo o período referido no número 3 do artigo 37.º A do presente diploma.
- No caso de indeferimento, a decisão é devidamente fundamentada.

Artigo 39.º Reclamação

- 1. Aquele que se sentir lesado tem o direito de reclamar por escrito da decisão.
- A reclamação é dirigida ao órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, que poderá reformular a decisão.
- 3. A reclamação deve ser interposta no prazo de sessenta dias a partir da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
- 4. A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo de sessenta dias a contar da interposição da reclamação e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do subdistrito de residência do requerente.

Artigo 40.º Recurso hierárquico e judicial

- 1. Aquele que se sentir lesado com a decisão ou com o resultado do processo de reclamação tem o direito de interpor recurso hierárquico.
- 2. O recurso hierárquico é dirigido ao Chefe do Governo.
- 3. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de sessenta dias a partir da data de publicação dos editais referidos no número 2 do artigo 38.º ou no número 4 do artigo 39.º e deve ser acompanhado de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
- 4. A decisão sobre o recurso hierárquico deve ser proferida no prazo de sessenta dias a contar da interposição do mesmo e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do sub-distrito de residência do requerente.
- 5. A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso judicial.

Artigo 41.º Notificação da decisão final

(Revogado).

Artigo 42.º Alegação de falsidade da informação

- Qualquer pessoa pode contestar a decisão tomada nos termos do artigo 38.º, alegando, a falsidade da informação instruída no processo.
- 2. A contestação é dirigida ao órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
- 3. A contestação deve ser apresentada no prazo de sessenta dias a partir da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

- 4. A decisão sobre a contestação deve ser proferida no prazo de sessenta dias a contar da apresentação da contestação e é divulgada por meio de edital a afixar na sede do subdistrito de residência do requerente.
- 5. (Revogado).

SECÇÃO IV PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 43.º Pagamento das Pensões

- O pagamento das pensões é efectuado mensalmente por transferência bancária para a conta indicada pelo requerente.
- Não havendo reclamação, recurso ou contestação, o primeiro pagamento deve realizar-se no mês seguinte ao decurso dos prazos para reclamar, recorrer ou contestar.
- 3. A reclamação, o recurso e a contestação suspendem o pagamento da respectiva pensão até à decisão dos mesmos.
- 4. O primeiro pagamento deve incluir retroactivos a partir do mês a que se reporte a aquisição do direito nos termos do artigo 7.º.

CAPÍTULO IV DAS INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 44.º Princípios gerais

- Respondem pelas infracções contidas neste diploma as pessoas singulares.
- A responsabilidade pelas infrações previstas neste diploma não exclui a responsabilidade criminal nos termos da lei penal aplicável.

Artigo 45.º Infracções

- Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constitui infracção ao presente diploma, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
- As infracção prevista no número anterior é punida com coima de montante até 500 dólares e implica a perda dos benefícios previstos no presente diploma, nos termos do previsto no artigo 7.º - A.
- 3. Os procedimentos para aplicação das coimas serão alvo de regulamentação por parte do Governo.

- 4. (Revogado).
- 5. (Revogado).

requerimento, procedendo-se oficiosamente à actualização do montante da pensão, a partir do mês seguinte à data de publicação da resolução.

6. O disposto nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 26.º-A não se aplica às pensões de montante superior.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46.º Orçamento

- 1. O financiamento do sistema administrativo e dos benefícios a atribuir aos combatentes da libertação nacional e seus familiares é previsto, na sua totalidade, no orçamento geral
- O Governo pode criar um fundo especial administrado pelo Ministério das Finanças, consignado à gestão e pagamento dos benefícios regulados por este diploma.
- 3. (Revogado).

do Estado.

Artigo 46.º - A Pensões de Montante Superior

- A distinção de figuras proeminentes e a definição de montantes superiores para as respectivas pensões, a que se refere o artigo 29.º do Estatuto, é decretada por resolução do Governo.
- 2. A atribuição de pensões de montante superior segue, com as seguintes adaptações, o regime previsto no presente diploma.
- Quando a figura proeminente for um combatente da libertação nacional vivo, os serviços da entidade responsável procederão a contactos com o mesmo, a fim de facilitar o processo de requerimento.
- 4. Todos os prazos ou efeitos que decorram, nos termos do presente diploma, da abertura do processo de requerimento ou da entrega do requerimento, contam-se, no que respeita às pensões de montante superior, a partir da data de publicação da resolução do Governo a que se refere o n.º 1.
- 5. Sempre que, no momento em que for publicada a resolução a que se refere o n.º 1, o combatente da libertação nacional ou os familiares do mártir da libertação nacional distinguido como proeminente, se encontrem já a beneficiar da respectiva pensão, não é aberto novo período de

Artigo 47.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra da Solidariedade Social,

(Maria Domingas Fernandes Alves)

Promulgado em 8-05-2008

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

A - Para Antigos Combatentes, Vivos, que participaram a tempo inteiro na Luta de Libertação Nacional

I - Pensão Especial de Subsistência - Idosos com + 55 Anos e 8 a 14 Anos de Participação a tempo inteiro <u>e</u> Deficientes de Guerra/incapacitados para o Trabalho

Escalão (Anos de Participação a Tempo Inteiro)	Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
	G1	120.00
8 a 14	G2	100.00
	G3	85.00

II - Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional

Escalão (Anos de Participação a Tempo Inteiro)	Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
	G1	340.00
15 a 19	G2	295.00
	G3	255.00
	G1	550.00
20 a 24	G2	450.00
	G3	340.00

B - Para Mártires da Libertação Nacional

III - Pensão de Sobrevivência - Legítimo herdeiro dos Combatentes Mártires da Libertação Nacional - Viúvas/Viúvos (que não tenham voltado a casar), Órfãos, Pais Idosos ou Irmãos (desde que cumpram os requisitos inscritos na alínea c) do Nº 2 do Artº 26º da Lei 3/2006) e que tenham sido Combatentes da Libertação Nacional

Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
G1	200.00
G2	150.00
G3	120.00

ANEXO II

<u>Classificação de Postos e Cargos</u>, de acordo com o n.º 3 do Artigo 29º da Lei 3/2006 de 12 de Abril, constante dos <u>Decretos do Presidente da República</u>, <u>Números 51/2006 e 8/2007</u>, de 6 de <u>Outubro de 2006 e de 23 de Fevereiro de 2007</u>, respectivamente:

GRAU 1 – Postos Militares Superiores	Grau 1 – Cargos Civis Superiores
Comandante em Chefe das FALINTIL Vice Comandante em Chefe das FALINTIL Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Subchefe do Estado-Maior General das FALINTIL Colaborador do Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Chefe do Conselho do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente Armada Conselheiro Político-Militar Comandante da Brigada Choque (1°e 2°) Comandante da Brigada Vermelha (1°e 2°) Comandante da Região (1°e 2°) Comandante de Sector (1° e 2°)	Presidente da República Primeiro-Ministro Ministro Vice Ministro Comissário Político Adjunto Político Secretário da Comissão Directiva da FRETILIN Membro da C omissão Directiva da FRETILIN Secretário da Frente Política Interna (FPI) – CNRT Secretário do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente Clandestina – CNRM, CNRT Vice-Secretário da Frente Política Interna (FPI) – CNRT Delegado do Comissariado (DK) Colaborador do Comissariado (KB) Secretário da Região Vice-Secretário da Região

GRAU 2 – Postos Militares Intermédios	Grau 2 – Cargos Civis Intermédios
Colaborador da Brigada de Choque Colaborador do Comando do Sector Colaborador do Comando Operacional (COMDOP) Comandante de Zona (1°e 2°) Colaborador de Zona Comandante de Unidade Comandante da Guerrilha Comandante de Companhia de Forças Concentradas	Assistente do Comissariado Secretário da Sub-Região Vice-Secretário da Sub-Região Secretário de Zona Vice-Secretário de Zona Assistente Político Responsável de Organizações de Massas (OPMT, OMT, OPJT, OPTT) Membro do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente
Comandante de Companhia (1° e 2°) Colaborador do Comando de Unidade Comandante de Destacamento	Clandestina Colaboradores

GRAU 3 – Postos Militares Inferiores	Grau 3 – Cargos Civis Inferiores
Colaborador de Companhia	Assistente de Zona (CEZO – Comité Executivo de Zona)
Comandante de Pelotão Comandante de Secção	Delegados Secretário de Área
Comandante de Esquadra	Secretário de NUREP (Núcleo de Resistência Popular) – Suco
Comandante de Núcleo	Secretário de CELCOM (Célula do Combatente) – Aldeia
Comandante de Milícia (MIPLIN)	Activista
Comandante das Forças de Auto – Defesa (FAD)	Responsável de Caixas / Estafetas
Responsável de Célula Soldado/Guerrilheiro	Caixas / Estafetas

DECRETO-LEI n.º 36/2009

de 2 de Dezembro

Regime jurídico do acesso ao ensino superior

Considerando a necessidade de regulamentar as condições de acesso aos estabelecimentos de ensino superior, universitário e técnico, visando essencialmente a preparação científica e do conhecimento para o desempenho de funções vitais ao País, dotando-o de quadros habilitados;

Atentas as exigências de clareza dos critérios e de equidade de todo o processo, que vai desde a candidatura e seleção preliminar, até à avaliação de capacidades mínimas exigíveis para a frequência e respectivas qualificações;

Tendo em conta o elevado volume de candidatos, o que implica uma mobilização substancial de equipas especializadas, para a elaboração das provas, respectiva correção e avaliação, de supervisão no local das provas, de sistemas de informação e logística, que impõem uma descentralização e responsabilização dos estabelecimentos de ensino superior;

Importando prever uma futura estrutura de coordenação, capaz de gerir todo o referido procedimento, composta por entidades de várias instituições e áreas acadêmicas, dotada de autonomia,

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea d) do artigo 116°, da Constituição da República, e em cumprimento do disposto no número 3 do artigo 18° da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito

- 1. O presente regime jurídico aplica-se ao acesso e ingresso nos estabelecimentos de ensino superior público e particular e cooperativo para a frequência de ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado, adiante designados por cursos e estabelece as condições de acesso por indivíduos habilitados e certificados pelo Ministério da Educação como titulares:
 - a) Do curso geral do ensino secundário;
 - b) De curso de formação profissional equivalente ao do ensino secundário;
 - c) Dos cursos certificados referidos nas alíneas anteriores, obtidos no estrangeiro, após processo de reconhecimento de equivalência ou transição.
- 2. O ingresso em cada estabelecimento e a cada curso de ensino superior poderá ser sujeito a limitações quantitativas, decorrentes do número de vagas fixado anualmente pelos órgãos estatutariamente competentes de cada instituição e comunicadas à Direcção do Ensino Superior, no prazo a fixar em diploma ministerial.
- 3. O procedimento de ingresso de alunos que frequentem estabelecimentos de ensino superior no estrangeiro e

pretendam transitar para estabelecimentos de ensino em Timor-Leste, antes de terem concluído o curso no estrangeiro, segue o processo prévio de reconhecimento de equivalências centralizado na Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior do Ministério da Educação.

Artigo 2.º Princípios e critérios

- Nos termos do disposto no artigo 18º da Lei de Bases da Educação, adiante abreviadamente LBE, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, o acesso ao ensino superior rege-se pelos princípios seguintes:
 - a) Igualdade de oportunidades aos candidatos, devidamente habilitados, nos termos da lei, regulamentos e das especificações dos cursos;
 - b) Regras e critérios objectivos, com exclusão de quaisquer critérios pessoais ou subjectivos, para cada subsistema de ensino superior, designadamente o técnico, politécnico e vocacional;
 - c) A classificação final ou a das disciplinas nucleares, relevantes para o curso de candidatura, obtida no ensino secundário, será sempre valorizada, com base num coeficiente a estabelecer pelos estabelecimentos de ensino superior;
 - d) As provas para admissão a estabelecimentos de ensino superior técnico, valorizam o conhecimento técnico aplicado ao exercício de actividades profissionais, nos termos do estabelecido na alínea anterior:
 - e) Sem prejuízo das competências próprias dos estabelecimentos de ensino superior, estabelecidas no número 4 do artigo 18º da LBE, caberá à Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior, adiante designada por DNETS, coordenar os procedimentos, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do número 3 da mesma disposição legal;
- 3. Os estabelecimentos de ensino superior poderão fixar critérios específicos, incluindo a prestação de provas escritas e orais, para o acesso a determinados cursos, em cumprimento da LBE, designadamente, mas não só, para os que exijam o domínio da língua portuguesa, nos termos do presente diploma.
- 4. Em tudo o que não contrarie a LBE e o disposto no presente diploma, compete aos estabelecimentos de ensino superior, a fixação da forma de realização da avaliação da capacidade para a frequência, bem como dos critérios de selecção e seriação dos candidatos, incluindo as modalidades de classificação, em percentagem ou em valores numéricos, conforme mais adequado aos cursos.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a calendarização das provas de admissão e de ingresso, bem como a eventual uniformização a nível nacional, de provas escritas para cada curso poderão ser fixadas por diploma ministerial.

Artigo 3.º Comissão Coordenadora de Acesso ao Ensino Superior (CAES)

1. Poderá ser instituída, para cada ano lectivo, uma Comissão

Coordenadora de Acesso ao Ensino Superior, que conduzirá o procedimento de acesso ao ensino superior público, nos termos do presente decreto-lei, sendo os seus membros e funções definidos por despacho ministerial.

- 2. No caso de ser criada a Comissão referida no número anterior, esta escolhe de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente e será constituída como segue:
 - a) Pelo Director Nacional do Ensino Técnico e Superior;
 - b) Dois representantes dos estabelecimentos de ensino superior universitário público nomeados pela UNTL;
 - c) Dois representantes dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo;
 - d) Dois representantes dos estabelecimentos de ensino superior politécnico.
- 3. A Comissão será uma entidade multidisciplinar, com personalidade jurídica e dotada de autonomia científica e pedagógica, estruturada nos termos que ela própria propuser a homologação do Ministro da Educação, e os seus membros são nomeados anualmente, por despacho ministerial, para o exercício do ano académico seguinte.
- 4. Instituída a Comissão, a competência para a homologação dos elencos de provas escolhidos por cada estabelecimento para cada curso transitará da DNETS para esta.

CAPÍTULO II PROVAS DE INGRESSO

Artigo 4.º Requisitos de admissão

- Relativamente aos estabelecimentos de ensino superior e observado os procedimentos do artigo seguinte, as condições e requisitos de admissão às provas a implementar são os seguintes:
 - a) São realizados por cada estabelecimento de ensino superior;
 - b) São avaliados de forma objectiva e tecnicamente rigorosa;
 - c) Podem, consoante a sua natureza, destinar-se à selecção, à selecção e seriação ou apenas à seriação dos candidatos;
 - d) Nas provas de admissão e de ingresso, deve ser obtida uma classificação mínima, previamente anunciada para cada curso;
 - d) São de realização anual.
- 2. As instituições que exijam pré-requisitos para cursos similares coordenam-se obrigatoriamente para a avaliação dos mesmos.
- 3. Os pré-requisitos são aprovados pela DNETS sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior que o tenham exigido.

Artigo 5.º Procedimentos

1. Os candidatos ao ensino superior público, apresentam as candidaturas nos respectivos estabelecimentos.

- 2. Os candidatos ao ensino superior privado e cooperativo, apresentam as suas candidaturas directamente nos estabelecimentos em que pretendem ingressar, aos quais compete conduzir os processos de avaliação, selecção e qualificação, por provas públicas.
- 3. Para efeitos do número anterior, por provas públicas entende-se a prestação de provas de admissão, escritas ou de provas escritas e orais, a qualquer estabelecimento de ensino superior.
- 4. Serão afixadas nos locais habituais dos estabelecimentos de ensino superior três tipos de listas e informações:
 - a) Lista dos candidatos admitidos a prestar provas nesse estabelecimento, especificando os respectivos cursos;
 - b) Calendário e local da prestação de provas;
 - c) Lista de resultados de qualificação dos candidatos aprovados e reprovados nas provas de admissão.

CAPÍTULO III PROVAS ESPECÍFICAS

Artigo 6.º Acesso ao curso de Português

As provas de ingresso ao curso de Português e de Ensino serão sempre compostos por uma prova escrita e uma prova oral.

Artigo 7.º Acesso a cursos específicos

As provas de ingresso aos cursos específicos que pela sua natureza pressuponham requisitos particulares, em função da sua estrutura e complexidade, poderão ser objecto de condições preliminares.

Artigo 8.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de Novembro de 2009

Publique-se.

O Primeiro Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, PhD

Promulgado em 30 / 11 /2009

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos Horta

Diploma Ministerial n.º 001/2009

de 2 de Dezembro

Aprova a Estrutura Orgânica dos Serviços da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros

A Orgânica da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei nº 7/2008, de 5 de Março, criou os Serviços da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, integrados pelo Director-Geral, três Direcções Gerais, a Unidade de Apoio Jurídico e o Gabinete para os Assuntos Parlamentares. O artigo 14.º do Decreto-Lei estabelece a necessidade de regulamentação por diploma ministerial da estrutura orgânico-funcional dos serviços centrais.

O Governo pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 7/2008, de 5 de Março, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objectivo

O presente diploma estabelece a estrutura e as normas de funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros (SECM).

Artigo 2.º Estrutura orgânica

Integram os serviços centrais da SECM:

- a) Director-Geral;
- b) Direcção Nacional de Administração e Apoio ao Conselho de Ministros;
- c) Direcção Nacional dos Serviços de Tradução;
- d) Direcção Nacional de Disseminação de Informação;
- e) Unidade de Apoio Jurídico e
- f) Gabinete para os Assuntos Parlamentares.

Artigo 3.º Hierarquia

- A direcção geral dos serviços centrais é assegurada pelo Director-Geral.
- 2. O Director-Geral responde directamente perante o Secretário de Estado.
- As direcções nacionais e a Unidade de Apoio Jurídico são dirigidas por Directores Nacionais que respondem ao Secretário de Estado, através do Director-Geral.

- 4. O Gabinete para os Assuntos Parlamentares é dirigido por um chefe, equiparado a Chefe de Departamento, que responde ao Secretário de Estado através do Director-Geral.
- Na ausência ou impedimento do Director-Geral, este pode delegar, nas hierarquias que se lhe seguem, as suas competências.

CAPÍTULO II DIRECTOR-GERAL

Artigo 4.º Competências

- 1. O Director-Geral tem por funções assegurar a orientação geral de todos os serviços da SECM.
- 2. O Director-Geral tem as seguintes competências:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Secretário de Estado;
 - Propor ao Secretário de Estado as medidas mais convenientes para a prossecução das atribuições mencionadas na alínea anterior;
 - c) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;
 - d) Coordenar a preparação das actividades do Conselho de Ministros;
 - e) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos da SECM;
 - f) Assegurar a administração geral interna da Secretaria de Estado e dos serviços de acordo com os programas anuais e plurianuais da SECM;
 - g) Controlar a execução do orçamento de financiamento;
 - h) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização do Secretário de Estado;
 - i) Coordenar os recursos humanos;
 - j) Promover a formação e o desenvolvimento técnicoprofissional do pessoal dos órgâos e serviços;
 - k) Elaborar, com a colaboração dos restantes serviços, o relatório anual de actividades da SECM;
 - 1) Apresentar o relatório anual das suas actividades;
 - m) Exercer as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

CAPÍTULO III DIRECÇÃO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO AO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º Natureza e atribuições

- A Direcção Nacional de Administração e Apoio ao Conselho de Ministros (DNAACM), tem por função assegurar o apoio técnico e administrativo ao Gabinete do Secretário de Estado, ao Director-Geral e aos demais serviços da SECM, nos domínios da administração geral e documentação, recursos humanos, logística e gestão patrimonial.
- 2. A DNAACM compreende os seguintes departamentos:
 - a) Departamento do Plano e Finanças;
 - b) Departamento de Administração, Recursos Humanos e Logística;
 - c) Departamento de Aprovisionamento.

Artigo 6.º Departamento do Plano e Finanças

O Departamento do Plano e Finanças, (DPF), tem as seguintes competências:

- a) Elaborar as propostas de orçamento dos serviços e organismos da SECM
- b) Acompanhar a execução dos orçametos referidos na alínea anterior e propor as alterações necessárias e manter actualizada a informação relativa aos níveis de execução financeira e material;
- c) Assegurar a gestão orçamental da SECM e propor as alterações julgadas adequadas;
- d) Elaborar relatórios periódicos de gestão, acompanhando o desenvolvimento e execução dos projectos de investimento aprovados;
- e) Elaborar o relatório e a conta de gerência das entidades e serviços referidos na alínea a), tendo em conta o plano anual de actividades;
- f) Instruir os processos relativos a despesas resultantes dos orçamentos geridos pela SECM, dar parecer quanto à sua legalidade e cabimento e efectuar processamentos, liquições e pagamentos, após a respectiva verificação dos documentos de despesas;
- g) Promover a constituição, reconstituição e liquidação de fundos de maneio relativos a todos os orçamentos geridos pela SECM.

Artigo 7.º Departamento de Administração, Recursos Humanos e Logística

- O Departamento de Administração, Recursos Humanos e Logística (DARHL), tem as seguintes competências:
- a) Instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a despacho do Primeiro-Ministro, Secre-

- tário de Estado do Conselho de Ministros e/ou membros do Governo, designadamente processos de atribuição de utilidade pública;
- b) Colaborar com os restantes serviços na fomalização dos contratos em que a SECM ou os serviços por ela apoiados tenham de intervir.
- c) Conceber e executar projectos de modernização e simplificação administrativas, designadamente no que respeita à circulação interna da informação;
- d) Assegurar a pesquisa, tratamento e difusão da informação e documentação solicitadas pelas entidades e serviços referidos na alínea a) bem como preparar e encaminhar a informação interna classificada;
- e) Organizar e gerir o arquivo bem como executar a microfilmagem, digitalização, reprodução e inutilização de documentos;
- f) Organizar e executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo e distribuição interna de correspondência bem como assegurar o serviço de expedição de correspondência;
- g) Coordenar o serviço com a Gráfica Nacional, designadamente no que respeita a publicação dos diplomas legislativos e regulamentares do Governo no Jornal da República;
- h) Assegurar a gestão dos recursos humanos e logística da SECM;
- i) Promover acções de recrutamento, selecção e formação do pessoal;
- j) Estudar e promover um sistema de avaliação e melhoria de qualidade e produtividade do trabalho, bem como controlar a respectiva execução;
- k) Executar os procediments administrativos relativos a constituição, modificação e extinção de relações jurídicas de trabalho do pessoal da SECM e das entidades a que preste apoio técnico e administrativo;
- Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal, manter o seu registo biográfico, bem como assegurar as operações de registo de assiduidade, pontualidade, plano de férias, lista de antiguidade e notação do pessoal;
- m) Assegurar a guarda, a conservação e a administração dos imóveis ocupados pela SECM, bem como gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos bens e equipamentos integrados nos imóveis, organizando e mantendo actualizado o respectivo inventário.
- n) Gerir os sistemas de segurança das instalações, bens e equipamentos afectos à SECM;
- Assegurar a coordenação, compatibilidade e integração dos sistemas de informação e comunicação, bem como a gestão eficiente dos meios informáticos e das redes de comunicação;
- p) Prestar apoio técnico em matéria de sistemas de informação e comunicações aos serviços da SECM;
- q) Orientar o serviço de limpeza;

- r) Prestar apoio administrativo às Reuniões do Conselho de Ministros;
- s) Coordenar o processo de edições e publicações da SECM;
- t) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas pelo Director-Geral.

Artigo 8.º Departamento de Aprovisionamento

- O Departamento de Aprovisionamento (DA), é o serviço de apoio à DNAACM em matéria de fornecimento de bens de consumo, de equipamento, de serviços e empreitadas em ordem a assegurar o funcionamento da estrutura orgânica da SECM com as seguintes competências:
- a) Promover as acções prévias necessárias à consulta e ao concurso, em função das necessidades dos diferentes departamentos da SECM, para aquisição e fornecimento de bens de consumo, bens de equipamento, de serviços e empreitadas nas quantidades adequadas, em tempo oportuno e nas melhores condições de preço e qualidade e acompanhar os respectivos processos nas diferentes fases do seu desenvolvimento;
- Assegurar a gestão de contratos, stocks bem como coordenar a utilização e manutenção da frota de automóveis da SECM;
- c) Garantir, gerir e supervisionar a logística e apoio técnico da distribuição de equipamentos, bens, serviços e empreitadas na SECM;
- d) Manter um registo actualizado e claro dos processos de aprovisionamento e elaborar relatórios periódicos nos termos da lei;
- e) Manter um registo actualizado dos fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, bem como as respectivas especialidades e desempenho dos contratos efectuados com a SECM;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei ou determinadas pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV DIRECÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS DE TRADUÇÃO

Artigo 9.º Natureza e atribuições

- A Direcção Nacional dos Serviços de Tradução (DNST), é o órgão responsável pela prestação de serviços de tradução de diplomas legais ou outros documentos necessários à acção do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro.
- 2. A DNST compreende os seguintes departmentos:
 - a) Departamento de Tradução e Retroversão;
 - b) Departamento de Revisão Linguística.

Artigo 10.º Departamento de Tradução e Retroversão

O Departamento de Tradução e Retroversão (DTR), tem as

seguintes competências:

- a) Assegurar os serviços linguísticos nas áreas de português, tétum, inglês e indonésio que sejamsolicitados pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-Ministro e pelos membros do Governo no âmbito do Conselho de Ministros;
- Efectuar a tradução, retroversão ou interpretação, consecutiva ou simultânea, para as línguas portuguesa, tétum, inglês e indonésio;
- c) Prestar o apoio necessário em matéria de tradução ou retroversão em assuntos de natureza administrativa;
- d) Efectuar uma revisão detalhada de toda a documentação produzida nas línguas pelas quais o Departamento é responsável.
- e) Realizar as demais tarefas atribuídas por lei ou delegação de competências.

Artigo 11.º Departamento de Revisão Linguística

- O Departamento de Revisão Linguística (DRL), tem as seguintes competências:
- a) Coordenar a terminologia jurídica e técnica aplicada no Governo através da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, em coordenação com os vários Ministérios, e ser o garante da precisão terminológica conceitual;
- b) Assessorar e coordenar os projectos terminológicos;
- c) Contribuir e promover a padronização e normalização terminológica visando reduzir a variabilidade da terminologia da língua tétum utilizada no Governo, sem prejudicar a sua flexibilidade ou origem;
- d) Cooperar com as entidades públicas e privadas que trabalhem na investigação, normalização e difusão do tétum, mantendo relações culturais e acordos de colaboração com universidades e instituições criadas e dedicadas à investigação no campo da linguagem;
- e) Desenvolver e manter uma base de dados terminológica baseada em critérios lexicográficos e terminológicos.

CAPÍTULO V DIRECCÃO NACIONAL DE DISSEMINAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º Natureza e atribuições

1. A Direcção Nacional de Disseminação de Informação (DNDI), é o serviço responsável por receber, tratar e difundir nas línguas oficiais e nas línguas de trabalho, todos os documentos e comunicados do Conselho de Ministros, dos Ministérios e Secretarias de Estado e tornar pública a actividade do Governo, bem como dar suporte ao Governo no domínio da comunicação com a sociedade permitindo o acesso à informação.

- 2. A DNDI compreende os seguintes departamentos:
 - a) Departamento para a Comunicação Social;
 - b) Departamento de Edição online.

Artigo 13.º Departamento para a Comunicação Social

- O Departamento para a Comunicação Social, (DCS), tem as seguintes competências:
- a) Promover a pesquisa, aquisição, tratamento e difusão da informação documental conforme a natureza dos gabinetes de todos os membros do Governo e dos serviços a quem a SECM presta apoio;
- Assegurar a organização e conservação de informação relevante para prossecução dos fins dos gabinetes dos membros do Governo e da SECM;
- c) Assegurar a ligação com os serviços congéneres nacionais e estrangeiros;
- d) Proceder à recolha, tratamento e difusão da informação noticiosa produzida pela imprensa escrita, nacional e internacional, com interesse para a SECM;
- e) Recolher, tratar e difundir a informação noticiosa relevante dos principais operadores de radiodifusão e televisão mantendo informado o Secretário de Estado e os restantes membros do Governo;
- f) Proceder à análise qualitativa e quantitativa da informação;
- g) Assegurar e fomentar as relações com os meios de comunicação social em tudo o que respeita às actividades dos gabinetes de todos os membros do Governo;
- h) Dar pareceres sobre assuntos da sua competência.

Artigo 14.º Departamento de Edição Online

- O Departamento de Edição Online (DEO), tem as seguintes competências:
- a) Planear, promover, coordenar e orientar as actividades de comunicação social, inclusive o que possa ser entendido como publicidade, sob a orientação do órgão responsável pela comunicação social do Governo;
- b) Redigir, editar e divulgar matérias e notícias de interesse de todos os Ministérios e Secretarias de Estado, com um carácter jornalístico e de igual forma, junto de jornais, rádios, televisões, agências de notícias, nacionais e estrangeiras, e no próprio site;
- c) Contactar e relacionar-se com jornalistas dos diversos órgãos de divulgação, fornecendo-lhes informações ou encaminhando-os para as partes interessadas;
- d) Tomar as devidas providências com vista à realização de entrevistas exclusivas com os membros do Governo;
- e) Acompanhar os media (imprensa, rádio, televisão) e outros veículos de divulgação, distribuindo aos respectivos membros do Governo as matérias do seu interesse;

- Realizar um registo fotográfico de eventos ocorridos e certificar-se de que ficam registadas como propriedade do site em caso de utilização por terceiros;
- g) Elaborar e promover a execução de planos de relações públicas do Governo, a nível interno e externo;
- h) Actualizar diariamente o site do Governo com informações relevantes, certificar-se que a informação está online e acessível nas línguas que compõem o site;
- i) Criar Newsletters com conteúdos relevantes sempre tendo em conta a imagem do Governo e o seu programa;
- j) Tratar de forma equitativa a informação solicitada por entidades externas e responder a todos com qualidade e profissionalismo, através de correio electrónico ou por outros meios;
- k) Divulgar os comunicados de imprensa das Reuniões de Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VI UNIDADE DE APOIO JURÍDICO

Artigo 15.º Natureza e competências

- A Unidade de Apoio Jurídico (UAJ), é o orgão responsável, sob a orientação do Secretário de Estado, pela coordenação da produção legislativa e do procedimento legislativo no seio do Governo, assegurando a coerência, a simplificação e a harmonia jurídica dos actos legislativos aprovados pelo Conselho de Ministros.
- 2. A UAJ compreende os seguintes departamentos:
 - a) Departamento de Apoio Legislativo;
 - b) Departamento de Procedimento Legislativo.

Artigo 16.º Departamento de Apoio Legislativo

- O Departamento de Apoio Legislativo (DAL), tem as seguintes competências:
- a) Elaborar os projectos legislativos que o Primeiro-Ministro ou o Secretário de Estado determinem;
- b) Colaborar com os restantes membros do Governo na elaboração de projectos legislativos, quando tal seja solicitado;
- c) Instruir, informar e dar parecer sobre todos os projectos legislativos que devam ser apresentados em Conselho de Ministros;
- d) Avaliar regularmente o sistema preventivo e sucessivo do impacto dos actos normativos;
- e) Preparar informações e pareceres jurídicos solicitados pelo Secretário de Estado ou pelo Primeiro-Ministro;
- f) Assegurar os serviços de contencioso da Presidência do Conselho de Ministros;
- g) Representar em juízo o Conselho de Ministros, o Primeiro-

Ministro, ou qualquer outro membro do Governo, quando tal seja determinado pela tutela, no âmbito do contencioso administrativo;

- h) Responder, em colaboração com o ministério da tutela, aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade;
- Assegurar a interligação com outros serviços e organismos no âmbito das suas atribuições;
- j) Apoiar o Secretário de Estado e o Primeiro-Ministro nas relações de cooperação, no âmbito das respectivas atribuições, designadamente, no domínio da simplificação dos actos normativos, no plano interno e internacional.

Artigo 17.º Departamento de Procedimento Legislativo

- O Departamento de Procedimento Legislativo (DPL), tem as seguintes competências:
- a) Apoiar o Secretário de Estado a garantir o cumprimento das regras e procedimentos do Conselho de Ministros;
- b) Prestar apoio jurídico às reuniões do Conselho de Ministros;
- Apoiar o Secretário de Estado na implementação das decisões do Conselho de Ministros;
- d) Elaborar as actas das reuniões do Conselho de Ministros;
- e) Promover a revisão dos diplomas legais publicados no Jornal da República e promover as rectificações necessárias;
- f) Manter arquivos actualizados, em papel e suporte informático, de toda a documentação recebida e elaborada na UAJ, devidamente arrumados por tipologias de actos que se revelarem adequadas.

CAPÍTULO VII GABINETE DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

Artigo 18.º Natureza e competências

- O Gabinete para os Assuntos Parlamentares, adiante designado por GAP, é o serviço responsável pelo apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado em matéria de relações do Governo com o Parlamento Nacional e as bancadas parlamentares.
- 2. Ao GAP, que funciona sob a direcção e orientação do Secretário de Estado, compete, nomeadamente:
 - a) Acompanhar o Secretário de Estado nas reuniões de trabalho que realize com a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares e restantes orgãos parlamentares, designadamente a Mesa, com que tenha de se relacionar, garantindo-lhe o apoio técnico que se revelar necessário;

- Emitir as opiniões jurídicas que lhe forem solicitadas sobre os processos legislativos, de resolução e de fiscalização política parlamentares em que o Governo deva participar ou seja chamado a intervir;
- c) Acompanhar com regularidade os processos referidos na alínea anterior, recolhendo todos os elementos que julgar pertinentes e mantendo o Secretário de Estado ao corrente do desenvolvimento das diversas fases procedimentais;
- d) Manter actualizados arquivos, em papel e suporte informático, com os principais documentos da actividade parlamentar relevantes para o Governo, devidamente arrumados por tipologias de actos que se revelarem adequadas;
- e) Prestar informações, preparar documentação e elaborar notas instrumentais em tudo o que diga respeito a actividade relevante do Parlamento Nacional que não tenha caracter meramente interno, ao agendamento de iniciativas legislativas e de resolução e a coordenação entre os dois orgãos de soberania;
- f) Colaborar, quando para isso expressamente solicitado e autorizado, na redacção final de actos legislativos ou de resolução do Parlamento Nacional que careçam de publicação no Jornal da Republica.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 19.º Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros é aprovado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro após parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 20.º Quadro orgânico

É aprovado o quadro orgânico da SECM, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 21.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação do Jornal da República.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Aprovado em 30 de Novembro de 2009.